

Diário Oficial

Tribunal de Contas do Estado

Pernambuco



Ano XCVIII • Nº 208

Diário Eletrônico

Recife, sexta-feira, 05 de novembro de 2021

Disponibilização: 04/11/2021

Publicação: 05/11/2021

Município de Aliança se compromete a melhorar infraestrutura das escolas

Após assinar um Termo de Ajuste de Gestão (TAG) como Tribunal de Contas do Estado, na última quarta-feira (3), o prefeito do município de Aliança, Xisto Lourenço Freitas Neto, comprometeu-se com o TCE a melhorar a infraestrutura das escolas públicas da cidade.

O termo, subscrito também pelo conselheiro Carlos Neves, relator das contas do município em 2021, busca adequar as instalações físicas das unidades de ensino, garantindo a acessibilidade para cadeirantes e pessoas com mobilidade reduzida e solucionando problemas de infraestrutura, encontrados em uma auditoria realizada pelo TCE na localidade.

Este é o segundo TAG firmado este ano por prefeitos com o Tribunal de Contas para aperfeiçoar as políticas públicas municipais e melhor atender às necessidades educacionais da população. O primeiro foi assinado pela prefeitura de Cumaru, no último dia 26 de outubro, com o conselheiro Marcos Loreto.

De acordo com Eduardo Siqueira, diretor do Departamento de Controle Municipal do TCE, a iniciativa é parte do resultado do Levantamento da Estrutura das Escolas Municipais (2021), realizado pela área de fiscalização do TCE, como parte das ações do Plano de Controle Externo (Biênio 2021-2022) da Coordenadoria de Controle Externo da Casa. Um dos objetivos do plano é o de avaliar as condições de



FOTO: MARILIA AUTO

O conselheiro Carlos Neves (C) durante a assinatura do TAG que busca adequar as instalações físicas das escolas do município

volta às aulas presenciais, após o fechamento das escolas devido à pandemia de Covid-19, e da infraestrutura dos prédios escolares, permitindo um diagnóstico detalhado da situação da rede de ensino municipal.

"O trabalho vai muito além da responsabilização de gestores. Ele se propõe a contribuir para a melhoria da qualidade de vida e das condições de aprendizado dos estudantes", explicou Siqueira.

O conselheiro Carlos Neves, por sua vez, destacou a importância do trabalho realizado pelo TCE para garantir a mínima dignidade aos estudantes da rede pública municipal em Pernambuco, principalmente neste período de retorno às aulas

presenciais em um momento de pandemia. "O Tribunal compreende as dificuldades dos municípios - ainda mais nos de

recursos estes cada vez mais escassos e alocados nos cofres da União. Por este motivo, o TCE chamou as prefeituras para um

localidade", complementou o relator.

II MEDIDAS II

A partir da assinatura do documento, o município terá 60 dias para apresentar ao TCE um relatório ou Laudo Técnico Preliminar de Engenharia, registrado no Conselho Profissional competente (Anotação ou Registro de Responsabilidade Técnica - ART) com o diagnóstico da situação, propondo soluções corretivas e indicando os serviços necessários para a correção dos problemas encontrados.

A prefeitura terá ainda 180 dias para resolver as falhas de acessibilidade e executar os serviços descritos no laudo técnico, devendo apresentar ao final

o Termo de Recebimento da Obra ou atestado de execução dos serviços. Dentre as ações estão a colocação de rampas ou elevadores; disponibilização de, pelo menos, um banheiro acessível em cada escola; o aumento de vãos das portas das salas de aula, liberando a circulação de obstáculos ou barreiras; e o reparo nas paredes, eliminando trincas e rachaduras.

O não cumprimento das obrigações poderá levar à aplicação de multa, sem prejuízo de outras penalidades legalmente previstas, inclusive o julgamento irregular das contas do gestor responsável ou a emissão de parecer prévio pela rejeição, conforme o caso.

No caso de sucessão do prefeito, o novo responsável, caso discorde de alguma de suas cláusulas do TAG, deverá manifestar-se formalmente, no prazo de 30 dias, a contar da data de sua posse, para que o relator decida a respeito.

O prazo de vigência do Termo se encerrará com o cumprimento final das obrigações e será submetido à homologação da Primeira Câmara do TCE.

Na ocasião, estavam presentes ainda o controlador interno de Aliança, Albérico José Araújo de Albuquerque; o diretor do DCM, Eduardo Siqueira; o gerente da Gerência Regional Metropolitana Norte, Murilo Fonseca e o auditor da GEMN, Bruno Ribeiro Pereira.

Este é o segundo TAG firmado este ano por prefeitos com o Tribunal de Contas para aperfeiçoar as políticas públicas municipais e melhor atender às necessidades educacionais da população. O primeiro foi assinado pela prefeitura de Cumaru, no último dia 26 de outubro

pequeno porte - em conseguir recursos financeiros para realizar obras e executar serviços necessários à população,

diálogo, orientando para a solução dos problemas sanitários, de estrutura física e de acessibilidade nas escolas de cada

Portarias

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA ADJUNTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 024/2020, de 8 de janeiro de 2020, republicada no DOE de 17 de janeiro de 2020, resolve:

Portaria nº 376/2021 – designar o Auditor de Controle Externo – Área de Auditoria de Contas Públicas LARRY LEAL FERREIRA, matrícula 0950, para responder pelo Cargo em Comissão de Inspetor Regional de Petrolina, símbolo TC-CCS-4, durante o impedimento do titular RICARDO TURÍBIO MOTA ALBÉLO, a partir de 3 de novembro de 2021.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,
em 3 de novembro de 2021.

GERMANO JOSÉ DE ABREU DUARTE
Chefe de Gabinete da Presidência Adjunto

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe conferem o Artigo 33, inciso IV, da Constituição Estadual e o Art. 94, inciso III, da Lei nº 12.600, de 14 de junho de 2004, e em virtude de aprovação em Concurso Público, cujo resultado foi homologado por meio da Portaria nº 496/2017, publicada neste Diário em 22.12.2017, resolve:

Portaria nº 377/2021 – nomear ALEXANDRE INÁCIO ERIC HALLEY E SÁ FILHO para exercer, em caráter efetivo, o Cargo de Auditor de Controle Externo – Área de Auditoria de Obras Públicas, Padrão ACE-3, tendo em vista a desistência formal à posse do candidato ROMEL ABREU BRAGA, nomeado através da Portaria nº 366/2021, datada de 03.11.2021, publicada no Diário Eletrônico do TCE-PE em 03 de novembro de 2021.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,
em 03 de novembro de 2021.

DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
Presidente

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA ADJUNTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 024/2020, de 8 de janeiro de 2020, republicada no DOE de 17 de janeiro de 2020, resolve:

Portaria nº 378/2021 – formalizar o exercício da Servidora TATIANE COSTA ARRUDA, matrícula 1384, no Gabinete do Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - GC07, a partir de 03 de novembro de 2021.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,
em 03 de novembro de 2021.

GERMANO JOSÉ DE ABREU DUARTE
Chefe de Gabinete da Presidência Adjunto

Despachos

A Sra. Coordenadora de Administração Geral do TCE/PE, no uso das atribuições conferidas pela Portaria 018/20, proferiu o seguinte despacho: Petce 31791 - Ricardo Momberg Romão, autorizo. Recife, 04 de novembro de 2021.

TRIBUNAL DE CONTAS

Presidente: Dirceu Rodolfo de Melo Júnior; **Vice-Presidente:** Ranilson Brandão Ramos; **Corregedora:** Maria Teresa Caminha Duere; **Ouvidor:** Carlos Porto de Barros; **Diretor da Escola de Contas:** Valdecir Fernandes Pascoal; **Presidente da Primeira Câmara:** Carlos da Costa Pinto Neves Filho; **Presidente da Segunda Câmara:** Marcos Coelho Loreto; **Conselheiros:** Carlos Porto de Barros, Carlos da Costa Pinto Neves Filho, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Marcos Coelho Loreto, Maria Teresa Caminha Duere, Ranilson Brandão Ramos e Valdecir Fernandes Pascoal; **Procuradora Geral:** Germana Galvão Cavalcanti Laureano; **Auditor Geral:** Adriano Cisneiros da Silva; **Diretor Geral:** Ulysses José Beltrão Magalhães; **Diretor Geral Adjunto:** Antonio Cabral de Carvalho Junior; **Diretora de Comunicação:** Karla Almeida; **Gerente de Jornalismo:** Lídia Lopes; **Gerência de Criação e Marketing:** João Marcelo Sombra Lopes; **Jornalistas:** David Santana DRT-PE 5378, Maria Regina Jardim; **Fotografia:** Marília Auto e Vicente Luiz; **Estagiária:** **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Anderson Galvão. **Endereço:** Rua da Aurora, 885, Boa Vista - Recife-PE, CEP 50050-910 - **Fone PABX:** 3181-7600. **Imprensa:** 3181-7671 - e-mail: imprensa@tce.pe.gov.br. **Ouvidoria:** 0800.081.1027.



Nosso endereço na Internet <http://www.tce.pe.gov.br>

O Sr. Diretor de Gestão de Pessoas do TCE/PE, no uso das atribuições conferidas pela Portaria 018/20, proferiu os seguintes despachos: Petce 31623 - Alfredo Bezerra de Menezes Neto, autorizo; Petce 31741 - Alberto Kleber Seixas Viana, autorizo; Petce 31726 - Walter Martins Rabelo Júnior, autorizo; Petce 31738 - Walter Martins Rabelo Júnior, autorizo; Petce 31501 - Alexandre Lucas de Oliveira, autorizo; Petce 31433 - Geovani Bezerra de Vasconcelos, autorizo; Petce 31565 - Fernando Aparecido Alves dos Reis, autorizo; Petce 31633 - José Flávio Magalhães Acioly, autorizo; Petce 31711 - Angelo Giuseppe Breckenfeld Lopes Fernandes, autorizo; Petce 31716 - Maria Helena Cordeiro Victor de Araújo, autorizo; Petce 31616 - Glória Maria Fraga Correa dos Santos, autorizo; Petce 31701 - João Francisco de Assis Alves, autorizo; Petce 31728 - Murilo Santana Puga, autorizo; Petce 31689 - Fernando Tenório Caldas de Macedo, autorizo; Petce 31693 - Daniel Meneses Cury, autorizo; Petce 30469 - Jorge José de Albuquerque Vilanova, autorizo; Petce 31648 - Ana Paula Medeiros da Silva, autorizo; Petce 31700 - Germano José de Abreu Duarte, autorizo; Petce 31725 - Carlos Silveira de Moraes, autorizo; Petce 31733 - Silvío Gomes de Andrade, autorizo; Petce 31736 - Paulo José Seabra da Silva, autorizo; Petce 31739 - Berto Carvalho de Lima Santos, autorizo; Petce 31740 - Eryck Santos Cordeiro, autorizo; Petce 31743 - Alberto Freire Roseno, autorizo; Petce 31746 - José Erielson Soares de Oliveira, autorizo; Petce 31796 - Marcos Aurélio de Carvalho Alves, autorizo; Petce 31798 - Wandí de Sá Cavalcanti de Albuquerque, autorizo; Petce 31841 - Jobson de Medeiros Carneiro, autorizo; Petce 31636 - Aline Teixeira de Araujo Leite, autorizo. Recife, 04 de novembro de 2021.

Notificações

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 18100658-3 (Prestação de Contas - Autarquia Municipal de Previdência e Assistência a Saúde dos Servidores do Recife, Fundo Financeiro do Recife, Fundo Previdenciário do Recife, exercício de 2017 - Conselheiro(a) Relator(a) TERESA DUERE); Geraldo Julio de Mello Filho(***.252.294-**) , sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

4 de Novembro de 2021

TERESA DUERE
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 21100285-9 (Auditoria Especial - Prefeitura Municipal de Aliança, exercício de - Conselheiro(a) Relator(a) CARLOS PORTO); Xisto Lourenço de Freitas Neto(***.682.864-**) PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB PE-26965-D), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

4 de Novembro de 2021

CARLOS PORTO
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO PARA DEFESA PRÉVIA: Fica notificada a Sra. KARLA MAGDA DE MELO MENEZES (CPF/MF Nº ***.880.404-**), para apresentar defesa prévia, nos autos do Processo TC Nº 2051680-0 (Admissão de Pessoal - Prefeitura da Cidade do Recife, exercício 2010 - Relatora Conselheira Teresa Duere), referente aos fatos levantados no Relatório de Auditoria, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data desta publicação.

Tribunal de Contas de Pernambuco,
em 04 de novembro de 2021.

Eduardo Machado de Melo
Diretor do Núcleo de Auditorias Especializadas

NOTIFICAÇÃO PARA DEFESA PRÉVIA: Fica notificada a Sra. MÁRCIA ROBERTA CAVALCANTI DA SILVA (CPF/MF Nº ***.330.754-**), para apresentar defesa prévia, nos autos do Processo TC Nº 1822099-0 (Auditoria Especial - Prefeitura Municipal do Jaboatão dos Guararapes, exercício 2018 - Relator Conselheiro Ranilson Ramos), referente aos fatos levantados no Relatório de Auditoria, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data desta publicação.

Tribunal de Contas de Pernambuco,
em 19 de outubro de 2021.

Eduardo Machado de Melo
Diretor do Núcleo de Auditorias Especializadas

NOTIFICAÇÃO DE DEFESA PRÉVIA: Fica notificado o Sr. CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA CASTRO JÚNIOR, CPF nº ***.457.334-**, para apresentar defesa prévia, nos autos do processo TC Nº 1920149-7 (Processo Digital - Denúncia - Prefeitura Municipal de São Bento do Una - Exercício de

2018 - Relator Conselheiro Marcos Nóbrega), referente aos fatos levantados no Relatório de Auditoria e no Relatório Complementar de Auditoria, no prazo de **30 (trinta)** dias, a contar da data desta publicação.

Tribunal de Contas de Pernambuco,
em 04 de novembro de 2021.

JOÃO RILDO DE ARAÚJO E SILVA FILHO
Inspetor Regional em Exercício

NOTIFICAÇÃO DE DEFESA PRÉVIA: Fica notificada a **Sra. GLENDA ARIADNE EDUINO MORIER, CPF nº ***.026.624-****, para apresentar defesa prévia, nos autos do processo TC nº 1920149-7 (Processo Digital - Denúncia - Prefeitura Municipal de São Bento do Una - Exercício de 2018 - Relator Conselheiro Marcos Nóbrega), referente aos fatos levantados no Relatório de Auditoria e no Relatório Complementar de Auditoria, no prazo de **30 (trinta)** dias, a contar da data desta publicação.

Tribunal de Contas de Pernambuco,
em 04 de novembro de 2021.

JOÃO RILDO DE ARAÚJO E SILVA FILHO
Inspetor Regional em Exercício

NOTIFICAÇÃO DE DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA: Fica notificado o **Sr. JOSÉ DO PATROCÍNIO GOMES DE OLIVEIRA** (CPF nº ***.851.404.-**), sobre o deferimento do pedido de prorrogação do prazo para apresentação da defesa, requerido através do documento recebido em 26/10/2021 (PETCE nº 30.969/2021), constante nos autos TC nº 1950925-0 (Admissão de Pessoal - Prefeitura Municipal de Carpina, exercício de 2019 - Relator Conselheiro CARLOS PIMENTEL), por mais 15 (quinze) dias, contados a partir de 05 de novembro de 2021.

Tribunal de Contas de Pernambuco
em 04 de novembro de 2021

CARLOS PIMENTEL
Conselheiro

NOTIFICAÇÃO DE DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA: Ficam notificados os **Srs. CHARLES ANDREWS SOUSA RIBEIRO**, (CPF nº ***.529.164.-**), e seu advogado Aldem Johnston B. Araújo (OAB/PE nº 21.656) sobre o deferimento do pedido de prorrogação do prazo para apresentação da defesa, requerido através do documento recebido em 01/11/2021 (PETCE nº 31.598/2021), constante nos autos TC nº 1921490-0 (Auditoria Especial - Departamento Estadual de Trânsito de Pernambuco, exercício de 2017 - Relator Conselheiro CARLOS PORTO), por mais 15 (quinze) dias, contados a partir de 03 de novembro de 2021.

Tribunal de Contas de Pernambuco
em 04 de novembro de 2021

CARLOS PORTO
Conselheiro

NOTIFICAÇÃO DE DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA: Fica notificada a empresa **Ernst & Young Assessoria Empresarial Ltda.** (CNPJ/MF nº 59.527.788/0001-31), por sua representante legal **Sra. MÔNICA RODRIGUES DA SILVA** (CPF/MF nº ***.147.138.-**), sobre o **INDEFERIMENTO** do pedido de cautelar, requerido através de documento apresentado em 20/09/2021 (PETCE nº 26.657/2021), referente ao Pregão Eletrônico nº 165/2021 promovido pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Mobilidade de Petrolina, exercício de 2021, considerando o despacho exarado pela GAOS, segundo o qual, após análise da representação com pedido de cautelar, em confronto com as justificativas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Petrolina, não foi verificada a restrição ao caráter competitivo do certame, bem como se constatou a ausência de pressupostos para a concessão da medida com vistas à suspensão da licitação.

Tribunal de Contas de Pernambuco,
em 04 de novembro de 2021

Conselheiro Carlos Porto
Relator

Erratas

ERRATA

Na Decisão T.C. Nº 0369/2000 deste Tribunal, Processo T.C. Nº 9302313-3, publicada no Diário Oficial do Estado de Pernambuco em 15 de março de 2000,

Onde se lê: **ANTÔNIA CRISTIANE REBEIRO FERREIRA**
Leia-se: **ANTÔNIA CRISTIANE RIBEIRO**

DIRETORIA DE PLENÁRIO

ERRATA

No Processo Digital TCE-PE Nº 2053671-9, Acórdão T.C. Nº 1750/2021, publicado no Diário Oficial deste Tribunal em 03/11/2021, página 9, considerar os Anexos: ANEXO I/A, ANEXO I/B, ANEXO II, ANEXO III, ANEXO IV das páginas 14 a 21.

DIRETORIA DE PLENÁRIO

Licitações, Contratos e Convênios

ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AVISO DE LICITAÇÃO (REPETIÇÃO)
PROC. LICITATÓRIO Nº 33/2021 - PREGÃO (ELETRÔNICO) Nº 14/2021
(Processo Eletrônico 00134.2021.COLI.PE.0032.TCE-PE)

Processo nº 33/2021. COLI. Pregão nº 14/2021. Aquisição. **Objeto:** Aquisição, montagem e instalação de 80 (oitenta) estantes em aço. Valor estimado: **R\$ 44.000,00**. Data e local da sessão: Site do PE-Integrado (www.peintegrado.pe.gov.br). **Data Final das Propostas: dia 22/11/2021, até 9 horas (horário de Brasília)**. Início da Disputa: Em 22/11/2021, às 10 horas (horário de Brasília). O Edital e seus anexos poderão ser retirados nos endereços eletrônicos do TCE-PE (www.tce.pe.gov.br no link \Transparência\Licitações\Em andamento) e do PE-Integrado (www.peintegrado.pe.gov.br) ou pelo e-mail coli-l@tce.pe.gov.br.

Recife, 04/11/2021.

José Vieira de Santana
Pregoeiro

(*)

ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AVISO DE LICITAÇÃO
PROC. LICITATÓRIO Nº 71/2021 - PREGÃO (ELETRÔNICO) Nº 27/2021
(Processo Eletrônico 0130.2021.COLI.PE.0030.TCE-PE)

Processo nº 71/2021. COLI. Pregão nº 27/2021. Serviço **Objeto:** Prestação de serviços de engenharia para elaboração de projeto de detecção e combate à incêndio destinado à Inspeção Regional de Surubim (IRSU) deste TCE-PE. Valor estimado: **R\$ 12.880,38**. Data e local da sessão: Site do PE Integrado (www.peintegrado.pe.gov.br). **Data Final das Propostas: dia 23/11/2021, até 9 horas (horário de Brasília)**. Início da Disputa: 23/11/2021, às 10 horas (horário de Brasília). O Edital e seus anexos poderão ser retirados no endereço eletrônico do TCE-PE (www.tce.pe.gov.br no link \Transparência\Licitações\Em andamento) ou pelo e-mail coli-l@tce.pe.gov.br.

Recife, 04/11/2021.

José Vieira de Santana
Pregoeiro

(**)

ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AVISO DE LICITAÇÃO
PROC. LICITATÓRIO Nº 72/2021 - PREGÃO (ELETRÔNICO) Nº 28/2021
(Processo Eletrônico 0129.2021.COLI.PE.0029.TCE-PE)

Processo nº 72/2021. COLI. Pregão nº 28/2021. Serviço **Objeto:** Contratação de empresa para cessão de uso de serviço Google Maps Api (Dynamic Map, Geocoding e Dynamic Street View) pelo período de 12 (doze) meses. Valor estimado: **R\$ 12.348,12**. Data e local da sessão: Site do PE Integrado (www.peintegrado.pe.gov.br). **Data Final das Propostas: dia 23/11/2021, até 9 horas (horário de Brasília)**. Início da Disputa: 23/11/2021, às 11 horas (horário de Brasília). O Edital e seus anexos poderão ser retirados no endereço eletrônico do TCE-PE

(www.tce.pe.gov.br no link \Transparência\Licitações\Em andamento) ou pelo e-mail colil@tce.pe.gov.br.

Acórdãos

Recife, 04/11/2021.

José Vieira de Santana
Pregoeiro

(***)

TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Processo Licitação: TC nº 77/2021 - Inexigibilidade nº 45/2021

Favorecida: Associação Nacional dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - ATRICON. (CNPJ: 37.161.122/0001-70)

Objeto: Inscrição de servidores no II Congresso Internacional dos Tribunais de Contas do Brasil.

Valor: R\$ 16.500,00 (dezesesseis mil e quinhentos reais)

Reconheço e ratifico a Inexigibilidade de Licitação acima, acatando o parecer da Procuradoria Jurídica nº 289/2018, nos autos do respectivo processo SEI nº 0000192/2021, fundamentado no artigo 25, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93.

Recife, 04 de novembro de 2021.

Ulysses José Beltrão Magalhães
Diretor-Geral

TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Processo Licitação: TC nº 78/2021 - Inexigibilidade nº 46/2021

Favorecida: Associação Nacional de Pesquisa e Ensino em Transportes. (CNPJ: 32.153.877/0001-46)

Objeto: Inscrição de servidor no 35º congresso de pesquisa e ensino em transportes, com carga horária de 32 horas.

Valor: R\$ 460,00 (quatrocentos e sessenta reais)

Reconheço e ratifico a Inexigibilidade de Licitação acima, acatando o parecer da Procuradoria Jurídica nº 289/2018, nos autos do respectivo processo SEI nº 0000277/2021, fundamentado no artigo 25, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93.

Recife, 04 de novembro de 2021.

Ulysses José Beltrão Magalhães
Diretor-Geral

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CONTRATO TC Nº 021/2021. Processo administrativo (SEI) nº 0000143/2021. Objeto: Aquisição de subscrições de produtos de software da linha Red Hat Enterprise Linux, JBOSS Enterprise Middlearee Red Hat Cloud Suite, com suporte e manutenção por 36 meses. Contratada: **INGRAM MICRO BRASIL LTDA** - CNPJ nº 01.771.935/0001-34. Valor: R\$108.209,00. Vigência: de 01/11/2021 a 01/11/2024.

Recife-PE, 28/10/2021.

ULYSSES JOSÉ BELTRÃO MAGALHÃES
Diretor Geral

REPUBLICADO POR HAVER SAÍDO COM INCORREÇÃO

(*) (**)

TIPO: EXTRATO DE TERMO ADITIVO A CONTRATO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO TC Nº 022/2019. Objeto: Alteração do nome da CONTRATADA, antes INVESTIPLAN COMPUTADORES E SISTEMAS DE REFRIGERAÇÃO EIRELI, agora INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL TECNOLOGIA E REFRIGERAÇÃO EIRELI; e prorrogação por 12 (doze) meses do prazo de vigência do Contrato TC nº 022/2019, cujo objeto é a prestação de serviços de digitalização – tipo escaneamento de documentos e captura em arquivo do tipo PDF, sem impressão. Contratada: **INVESTIPLAN COMPUTADORES E SISTEMA DE REFRIGERAÇÃO EIRELI** - CNPJ nº 01.579.387/0001-45. Valor acrescido: R\$100.580,00. Vigência: de 22/11/2021 a 22/11/2022.

Recife-PE, 03/11/2021.

ULYSSES JOSÉ BELTRÃO MAGALHÃES
Diretor Geral

(*) (**) (***)

40ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 03/11/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 18100718-6R0001

RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Santa Cruz da Baixa Verde (plano Financeiro)

INTERESSADOS:

CHRISTIANE DE ALMEIDA SÁ RAMOS

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1764 / 2021

RECURSO ORDINÁRIO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE.

1. O não conhecimento é o resultado que se impõe ao Recurso Ordinário que não atende aos requisitos de admissibilidade.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100718-6R0001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão:

Considerando a Cota MPCO n.º 49/2021;

Considerando o não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, Em **não conhecer** o presente processo de Recurso Ordinário

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES, relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

0ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 03/11/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 18100718-6R0002

RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Santa Cruz da Baixa Verde (plano Financeiro)

INTERESSADOS:

TÁSSIO JOSÉ BEZERRA DOS SANTOS

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1765 / 2021

RECURSO ORDINÁRIO. RAZÕES E DOCUMENTAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Apresentadas alegações e documentos suficientes para sanear a eiva, deve ser o apelo provido no ponto.

2. Não possuindo as razões recursais o condão de elidir as irregularidades que levaram ao julgamento irregular das contas, permanece inalterado o entendimento pela irregularidade das contas, ainda que a deliberação tenha sofrido reparos pontuais.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100718-6R0002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão:

Considerando o Parecer MPCO nº 496/2021;

Considerando o preenchimento dos requisitos de admissibilidade;

Considerando suficientemente comprovada a quitação dos encargos financeiros apurados, em data anterior ao do julgamento primitivo, não mais havendo falar irregularidades na execução dos termos de parcelamento;

Considerando que as razões recursais não se prestam a elidir as eivas que levaram ao julgamento irregular das contas, sendo insuficientes para modificar o Acórdão vergastado;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para afastar apenas a eiva "irregularidades na execução dos termos de parcelamentos", excluindo do aresto a respectiva determinação de recolhimento da importância de R\$ 1.195,13. No mais, mantenho ílesa a deliberação guerreada.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES, relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
 CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
 Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREAN

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
 CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
 CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
 Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

40ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 03/11/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100648-0

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

MODALIDADE - TIPO: Consulta - Consulta

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal de Bezerros

INTERESSADOS:

JOSÉ HAILTON DE CARVALHO E SILVA

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1766 / 2021

CONSULTA. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE.

1. Não preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica, a consulta não deve ser admitida.
2. Quando as questões arguidas na consulta constituem caso concreto, cabe o não conhecimento e o consequente arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100648-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o não atendimento aos pressupostos de admissibilidade – formulação em tese dos questionamentos – previstos na Lei Orgânica, artigo 47, e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas, artigos 197, 199, inciso II, e 201,

Em não conhecer o presente processo de Consulta e determinar, por consequência, seu arquivamento.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

40ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 03/11/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 16100026-5ED002

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Cumaru

INTERESSADOS:

EDUARDO GONÇALVES TABOSA JÚNIOR

RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA (OAB 26433-PE)

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

LEANDRO DAS CHAGAS FELIX MATIAS (OAB 49198-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1767 / 2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DELIBERAÇÃO. TRATAMENTO JURÍDICO DIVERSO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Não há omissão no acórdão quando a questão suscitada é enfrentada e recebe tratamento jurídico diverso do pleiteado pelo embargante.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100026-5ED002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que os vertentes Embargos de Declaração foram opostos por parte legítima, protocolizado no quinquídio legal e demonstrado o interesse processual;

CONSIDERANDO que não constitui omissão no acórdão quando a questão suscitada é enfrentada e recebe tratamento jurídico diverso do pleiteado pelo embargante;

CONSIDERANDO *in totum* o Parecer do Ministério Público de Contas MPCO nº 598/2021, como parte integrante desta deliberação;

CONSIDERANDO a jurisprudência deste Tribunal de Contas;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

40ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 03/11/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 19100108-9RO001

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Sairé

INTERESSADOS:

JOSÉ FERNANDO PERGENTINO DE BARROS

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)

BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO (OAB 24201-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1768 / 2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. JURISPRUDÊNCIA. PRINCÍPIOS DA UNIFORMIDADE E COERÊNCIA DAS DECISÕES COLEGIADAS. REFORMA.

1. É possível, em grau de Recurso Ordinário, a modificação da deliberação recorrida à luz da jurisprudência e em respeito aos princípios da uniformidade e coerência das decisões colegiadas;

2. No âmbito de uma análise global, demandada nas contas de governo, e à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o contexto apresentado nos autos é merecedor de ressalvas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100108-9RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão:

CONSIDERANDO que o presente Recurso Ordinário foi interposto por parte legítima, protocolizado no prazo legal e demonstrado o interesse processual;

CONSIDERANDO que restaram cumpridos os percentuais constitucionais de aplicação dos recursos públicos na área de educação (26,52%) e saúde (19,14%) e de 74,05% na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica (Lei Federal nº 11.494/2007, Artigo 22);

CONSIDERANDO que não trouxe elementos de prova capazes de afastar outras impropriedades apontadas no Parecer Prévio recorrido;

CONSIDERANDO, entretanto, que o descumprimento do limite da Despesa Total de Pessoal foi a única irregularidade relevante;

CONSIDERANDO a jurisprudência deste Tribunal de Contas (Processos TCE-PE nºs 19100256-2; 20100480-0; 20100259-0; 19100367-0, bem como TCE-PE nºs 19100256-2, 18100339-9, 18100862-2, 18100876-2, 17100151-5, 16100047-2 e 1302449-8);

CONSIDERANDO os princípios da uniformidade e coerência das decisões colegiadas;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para, reformando o Parecer Prévio recorrido, recomendar à Câmara Municipal de Sairé a aprovação, com ressalvas, da prestação de contas de governo apresentada pelo Sr. José Fernando Pergentino de Barros, referente ao exercício de 2018.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

40ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 03/11/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 15100337-3RO001

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Porto do Recife S.A.

INTERESSADOS:

ROGÉRIO ARAÚJO LEÃO

ANDRÉ LUIZ PEREIRA DE AZEVEDO (OAB 26099-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1769 / 2021

ATO DE GESTÃO. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. As contas, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, ou ainda a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico que não seja de natureza grave e que não represente injustificado dano ao Erário, podem ser julgadas pela regularidade com ressalvas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 15100337-3RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão:

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irrisignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do art. 78, § 1º, c/c o art. 77, § 4º, da Lei nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE;

CONSIDERANDO que, depois de analisadas as razões recursais, as desconformidades atribuídas ao Recorrente na decisão vergasta restaram por ser remetidas ao campo das recomendações ou determinações; **CONSIDERANDO** que cabe a aplicação no caso concreto dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, no sentido de considerar **regulares com ressalvas** as contas do Recorrente, Sr. Rogério Araújo Leão, mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão T.C. nº 1173/2021, prolatado pela 1ª Câmara deste Tribunal nos autos do Processo TCE-PE nº 15100337-3, mormente quanto às determinações e recomendações expedidas.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

40ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 03/11/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100806-3RO001

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Chã de Alegria

INTERESSADOS:

TARCÍSIO MASSENA PEREIRA DA SILVA

FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1770 / 2021

RECURSO ORDINÁRIO. GESTÃO FISCAL. DESENQUADRAMENTO. NÃO ADOÇÃO DE MEDIDAS VOLTADAS À REDUÇÃO DOS GASTOS. ARGUMENTOS NÃO PROCEDENTES.

1. Quando o recorrente não apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as ilegalidades apontadas, não merecem ser alterados os fundamentos da decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 20100806-3RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão:

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do art. 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 695/2021;

CONSIDERANDO que as razões constantes da peça recursal não são capazes de modificar os fundamentos da deliberação atacada,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2051951-5

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 28/10/2021 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE - CONCURSO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE

INTERESSADO: GERALDO JÚLIO DE MELLO FILHO

ADVOGADO: Dr. RICARDO DO NASCIMENTO CORREIA DE CARVALHO – OAB/PE Nº 14.178

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1771/2021

ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIAS LEGAIS. OBEDIÊNCIA. LEGALIDADE.

É legal a nomeação de servidor público precedida de concurso público, através de Edital e mediante homologação, com ampla publicidade dos atos, nos termos do artigo 97, inciso I, alínea "a", da Constituição Estadual de Pernambuco.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2051951-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que a Prefeitura respeitou a regra contida na Lei Maior, artigos 5º e 37 da Constituição Federal, que regem como regra as admissões por Concurso Público;

CONSIDERANDO os princípios da segurança jurídica, da razoabilidade e da proporcionalidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as nomeações objeto destes autos, concedendo, consequentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados nos anexos I, II e III.

Recife, 04 de novembro de 2021.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra - Procuradora-Geral Adjunta

ANEXO I

Nome	Cargo	Data nomeação
ADRIANA SANTOS DE ARRUDA MARANO	TECNICO EM ENFERMAGEM 40H	07/05/2016
ALANE CRISTINA OLIVEIRA LIMA	TECNICO EM ENFERMAGEM 40H	07/05/2016
ALCIONE DE ANDRADE LIMA	TECNICO EM ENFERMAGEM 40H	16/06/2016
ANA MARIA ANDRADE SILVA	TECNICO EM ENFERMAGEM 40H	07/05/2016
ANA PAULA DA SILVA	TECNICO EM ENFERMAGEM 40H	16/06/2016
ANA PAULA FERNANDES DE OLIVEIRA DA SILVA	TECNICO EM ENFERMAGEM 40H	07/05/2016
CAMILA RODRIGUES DE MELO ARAUJO	TECNICO EM ENFERMAGEM 40H	07/05/2016
CLACEANNE FIGUEIRA DE MENEZES FERREIRA PEREIRA	TECNICO EM ENFERMAGEM 40H	07/05/2016
CLAUDIO JOSUE LUCENA CHAMYE	TECNICO EM ENFERMAGEM 40H	29/03/2016
CLAUDIONOR ROGERIO LEUTHIER TEIXEIRA	TECNICO EM ENFERMAGEM 40H	07/05/2016
CRISTIAN RODRIGUES DA SILVA	TECNICO EM ENFERMAGEM 40H	07/05/2016
DANIELA BEZERRA GUERRA DE MORAIS	TECNICO EM ENFERMAGEM 40H	07/05/2016
EDJANE MARIA GOMES	TECNICO EM ENFERMAGEM 40H	07/05/2016
ELISABETH MONTEIRO DA SILVA	TECNICO EM ENFERMAGEM 40H	07/05/2016
ELIZANGELA MARIA DOS SANTOS SILVA	TECNICO EM ENFERMAGEM 40H	07/05/2016
ELLYAYNE CRISTINA DE OLIVEIRA BRUNES DE SALES	TECNICO EM ENFERMAGEM 40H	07/05/2016
FABIANE MATIAS DE LIMA	TECNICO EM ENFERMAGEM 40H	07/05/2016
FELIPE CEZAR DA SILVA	TECNICO EM ENFERMAGEM 40H	07/05/2016
GLAUCIA MARIA DA SILVA	TECNICO EM ENFERMAGEM 40H	07/05/2016
IANARA RAFAELLA DE OLIVEIRA PONTES	TECNICO EM ENFERMAGEM 40H	07/05/2016
ISLANE BRANDAO FLORENCIO	TECNICO EM ENFERMAGEM 40H	07/05/2016
JANAINA DA SILVA SANTOS	TECNICO EM ENFERMAGEM 40H	07/05/2016
JENAIDE QUARESMA MARANHÃO	TECNICO EM ENFERMAGEM 40H	16/06/2016
JOANA GABRIELA TAVARES	TECNICO EM ENFERMAGEM 40H	07/05/2016
JOELMA SARAIVA DA SILVA	TECNICO EM ENFERMAGEM 40H	07/05/2016
JONH ADERSON ESTEVAO	TECNICO EM ENFERMAGEM 40H	29/03/2016
JOSEFA LUIZA PEREIRA	TECNICO EM ENFERMAGEM 40H	29/03/2016
JOSIANY DOS SANTOS SILVA	TECNICO EM ENFERMAGEM 40H	07/05/2016
JULCILEA RODRIGUES DE CARVALHO	TECNICO EM ENFERMAGEM 40H	07/05/2016
JULIANA CRISTINA BARBOSA DA SILVA	TECNICO EM ENFERMAGEM 40H	16/06/2016
JULIANA DE LIMA SILVA	TECNICO EM ENFERMAGEM 40H	16/06/2016
JULIANA LEITE FREIXEIRA	TECNICO EM ENFERMAGEM 40H	18/06/2016
JULIETE LINA DOS SANTOS PEREIRA	TECNICO EM ENFERMAGEM 40H	07/05/2016
KARLA PATRICIA DA SILVA	TECNICO EM ENFERMAGEM 40H	07/05/2016
KAROLINE TOMAZ DE AQUINO	TECNICO EM ENFERMAGEM 40H	07/05/2016
KELLY CRISTINA LIMA SILVA TEOTONIO	TECNICO EM ENFERMAGEM 40H	07/05/2016
KELLY LIDIANE SILVA DO CARMO	TECNICO EM ENFERMAGEM 40H	07/05/2016
LUCIANA DO NASCIMENTO CAVALCANTE	TECNICO EM ENFERMAGEM 40H	07/05/2016
LUCIANA MARIA DE ALMEIDA	TECNICO EM ENFERMAGEM 40H	07/05/2016
LUCIANNA GABRIELA LOPES DA SILVA	TECNICO EM ENFERMAGEM 40H	16/06/2016
LUCILENE MAMEDE DA CONCEICAO	TECNICO EM ENFERMAGEM 40H	07/05/2016
MARCELA SILVA CRUZ ALBINO	TECNICO EM ENFERMAGEM 40H	16/06/2016
MARCELENA ALVES RODRIGUES DE ARAUJO	TECNICO EM ENFERMAGEM 40H	07/05/2016
MARCIONE VITORINO DE SOUZA	TECNICO EM ENFERMAGEM 40H	07/05/2016
MARIA DAYANA OLIVEIRA DE ARAUJO	TECNICO EM ENFERMAGEM 40H	07/05/2016
MARIA DO ROSARIO DE SOUZA ARRUDA DINIZ	TECNICO EM ENFERMAGEM 40H	07/05/2016
MARIA DOS PRAZERES JOSE DA SILVA	TECNICO EM ENFERMAGEM 40H	16/06/2016
MARIA TEREZA FARIAS MENDES DA SILVA	TECNICO EM ENFERMAGEM 40H	07/05/2016
MARILDA DUARTE PESSOA MARTINS	TECNICO EM ENFERMAGEM 40H	16/06/2016
MIRTES TERESA GOMES PAIVA	TECNICO EM ENFERMAGEM 40H	07/05/2016
NADJANE DOS SANTOS OLIVEIRA XIMENES	TECNICO EM ENFERMAGEM 40H	16/06/2016
NADJARA NUNES DA SILVA	TECNICO EM ENFERMAGEM 40H	07/05/2016
NORMA VIANA DOS SANTOS	TECNICO EM ENFERMAGEM 40H	07/05/2016
PAULA REGINA FERREIRA DA SILVA	TECNICO EM ENFERMAGEM 40H	29/03/2016
PAULA ROBERTA LITTS MELO DOS SANTOS	TECNICO EM ENFERMAGEM 40H	07/05/2016
PRISCILLA DA COSTA SANTOS	TECNICO EM ENFERMAGEM 40H	07/05/2016
RENATA MARIA DA SILVA SANTOS	TECNICO EM ENFERMAGEM 40H	16/06/2016
RERYS DA SILVA NOGUEIRA	TECNICO EM ENFERMAGEM 40H	07/05/2016
RHAISSA ALVES VIEIRA DOS SANTOS	TECNICO EM ENFERMAGEM 40H	16/06/2016
ROMILDA DE ANDRADE RAMOS DE OLIVEIRA	TECNICO EM ENFERMAGEM 40H	07/05/2016
SHEYLA KAROLINA CORREIA MENDES	TECNICO EM ENFERMAGEM 40H	07/05/2016
SIRLEIDE VERONICA DE LIMA	TECNICO EM ENFERMAGEM 40H	16/06/2016
SOLANGE COELHO NOLETO CASTRO CALDAS	TECNICO EM ENFERMAGEM 40H	07/05/2016
SUELY MARIA DE MOURA SANTANA	TECNICO EM ENFERMAGEM 40H	07/05/2016
TACIANY RAMOS DE FARIAS	TECNICO EM ENFERMAGEM 40H	16/06/2016
TATIANE DE SOUZA SARAIVA	TECNICO EM ENFERMAGEM 40H	07/05/2016
VANESSA DA SILVA PEREIRA	TECNICO EM ENFERMAGEM 40H	16/06/2016
VANESSA VASCONCELOS DE FREITAS	TECNICO EM ENFERMAGEM 40H	07/05/2016
ZEFERINA MARIA DE OLIVEIRA	TECNICO EM ENFERMAGEM 40H	16/06/2016

ANEXO II

Nome	Cargo	Data nomeação
DANIELA LOURENCO DA SILVA FREIRE	TECNICO EM ENFERMAGEM 40H	07/05/2016
GEOVANA ORLANDO DE MEDEIROS	TECNICO EM ENFERMAGEM 40H	07/05/2016
JENNIFER FELIX DE SOUZA	TECNICO EM ENFERMAGEM 40H	07/05/2016
KLEITON SIMOES DE ALBUQUERQUE	TECNICO EM ENFERMAGEM 40H	07/05/2016
PATRICIA REJANE ALVES DA SILVA	TECNICO EM ENFERMAGEM 40H	07/05/2016
TEREZA CRISTINA BEZERRA DE ARAUJO	TECNICO EM ENFERMAGEM 40H	29/03/2016
WEDJA KALYANDRA MARQUES PEREIRA DE LIMA	TECNICO EM ENFERMAGEM 40H	07/05/2016

ANEXO III

Nome	Cargo	Data nomeação
MAYSA GOMES DE LIMA DUARTE	TECNICO EM ENFERMAGEM 40H	Não informada

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2056008-4
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 28/10/2021 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE
INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE E FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE
ADVOGADO: Dr. AMARO JOSÉ DA SILVA – OAB/PE Nº 22.864
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1772 /2021

RECURSO ORDINÁRIO.

1. O recurso ordinário é o remédio processual adequado para anulação, reforma parcial ou total das deliberações proferidas pelo Tribunal Pleno ou qualquer de suas Câmaras no exercício de suas competências originárias e das **decisões monocráticas**, nos exatos termos do art. 78 (caput) da Lei Orgânica do TCE-PE.
 2. Tendo em vista a competência dos entes federados mencionada pela Nota Técnica SPS nº 71, de 1º de agosto de 2006, emitida pelo Ministério da Previdência Social, **é a lei municipal que deve** indicar quais funções podem ser compreendidas nos cargos de direção de escola e de assessoramento pedagógico e **estabelecer as diferenças ou semelhanças entre os termos professorado, magistério e docência.**

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2056008-4, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 4916/2020 (PROCESSO TCE-PE Nº 2050254-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que, observada a competência concorrente dos entes federados mencionada pela Nota Técnica SPS nº 71, de 1º de agosto de 2006, emitida pelo Ministério da Previdência Social, **é a lei municipal que deve** indicar quais funções podem ser compreendidas nos cargos de direção de escola e de assessoramento pedagógico e estabelecer as diferenças ou semelhanças entre os termos professorado, magistério e docência.

CONSIDERANDO os fundamentos fáticos e jurídicos contidos no Parecer MPCO nº 0285/2021; CONSIDERANDO a autorização normativa contida no artigo 132-D, §3º, do Regimento Interno do TCE-PE (Resolução TCE-PE nº 15/2010) e na pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF - AI Nº 738.982 PR), cujo teor autoriza ao Relator arrimar a sua decisão, por remissão, aos fundamentos lançados no Parecer exarado pelo Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que o recurso ordinário é o remédio processual adequado para anulação, reforma parcial ou total das Deliberações proferidas pelo Tribunal Pleno ou qualquer de suas Câmaras no exercício de suas competências originárias e das Decisões Monocrática, nos exatos termos do art. 78 (caput) da Lei Orgânica do TCE-PE.

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente recurso ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, para reformar a DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 4.916/2020, e **JULGAR LEGAL** o ato de aposentação da Sra. AMARINA FREITAS PEREIRA ALVES, educadora de apoio pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de São José da Coroa Grande, nos termos da Portaria nº 324/2019, editada pela Prefeitura Municipal de São José da Coroa Grande, com vigência a partir de 01/08/2019, conferindo-lhe, por consequência, registro.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

Ao Núcleo Técnico de Plenário do TCE-PE:

1. Encaminhar cópia do acórdão e do inteiro teor da deliberação à GERÊNCIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS DO TCE-PE para ciência do entendimento jurídico contido no Parecer MPCO nº 0285/2021;

2. Encaminhar cópia do acórdão e do inteiro teor da presente deliberação ao FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE (CORPREV).

Recife, 04 de novembro de 2021.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida - Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra Procuradora-Geral Adjunta

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2157963-5
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 03/11/2021 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA NOVA
INTERESSADO: NICODEMOS FERREIRA DE BARROS
ADVOGADO: Dr. IVAN FELIPE DA SILVA – OAB/PE Nº 41.167
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1773/2021

RAZÕES PARA O VOTO. MOTIVO SUFICIENTE. TODAS AS ALEGAÇÕES. ANÁLISE. NÃO OBRIGAÇÃO. OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INTERNA. FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO.

1. Nos termos do § 2º do artigo 132-D do Regimento Interno deste TCE, "quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, o Relator não se obriga a analisar explicitamente todos os fundamentos indicados pelas partes, nas defesas e recursos, desde que as razões de voto sejam claras e suficientes", razão pela qual a falta de manifestação direta sobre determinada alegação ou documento não configura omissão no julgado para fins de interposição de Embargos de Declaração.

2. A contradição que autoriza o cabimento de Embargos de Declaração é aquela interna, existente entre a fundamentação e a conclusão da deliberação.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2157963-5, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1419/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 2054593-9), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica desta Corte de Contas para a espécie recursal; CONSIDERANDO que inexistem falhas na deliberação embargada a serem corrigidas, Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo-se, assim, incólumes todos os termos do Acórdão T.C. nº 1419/2021, prolatado por este Tribunal Pleno nos autos do Recurso Ordinário TCE-PE nº 2054593-9.

Recife, 04 de novembro de 2021.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente

Conselheiro Marcos Loreto – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2157902-7
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 03/11/2021 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
PEDIDO DE RESCISÃO

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E ESPORTES DE PERNAMBUCO
INTERESSADOS: FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO – FUNAPE (REPRESENTADA PELOS DRS. ERNANI VARJAL MÉDICIS PINTO - PROCURADOR-GERAL DO ESTADO, GIOVANA ANDRÉA GOMES FERREIRA - PROCURADORA-GERAL ADJUNTA, ANTIÓGENES VIANA DE SENA JÚNIOR - PROCURADOR-CHEFE ADJUNTO), E JOSÉ MARIA SOBRINHO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1774/2021

PEDIDO DE RESCISÃO. PENSÃO. PRAZO. PANDEMIA DO COVID-19. NORMA JURÍDICA. VIOLAÇÃO

1. Suspensão do prazo para requerimento de pensão por morte em virtude da Pandemia do COVID-19.

2. Na violação manifesta à norma jurídica, é cabível a aplicação do artigo 966, inciso V, do CPC/2015, elidindo as ilegalidades apontadas, e alterando os fundamentos da Decisão Rescindenda.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2157902-7, PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 3657/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 2058260-2), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os fundamentos contidos no Parecer MPCO nº 727/2021;

CONSIDERANDO presentes os requisitos de admissibilidade do presente Pedido de Rescisão;

CONSIDERANDO as disposições contidas no art. 132-D, § 3º, da Resolução T.C. nº 15/2010 (Regimento Interno do TCE-PE),

Em, preliminarmente, **CONHECER** do Pedido de Rescisão e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para fins de julgar **legal** o ato de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, consubstanciado na Portaria **FUNAPE nº 4757/2020**.

Recife, 04 de novembro de 2021.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

Parecer Prévio

39ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 28/10/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100471-9

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Limoeiro

INTERESSADOS:

JOÃO LUÍS FERREIRA FILHO

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)
 ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
 PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

Presentes durante o julgamento do processo:
 CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão : Acompanha
 CONSELHEIRO CARLOS PORTO, relator do processo
 CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
 Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

PARECER PRÉVIO

RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPESA COM PESSOAL. EXTRAPOLAÇÃO. NÃO ADOÇÃO DE MEDIDAS. RGPS RPPS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO.

1. O descumprimento do percentual da despesa com pessoal, sem a adoção de medidas suficientes pra sanar a situação, é considerado irregularidade de natureza grave, podendo justificar a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas do chefe do Poder Executivo municipal.
2. A omissão do gestor em recolher as contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS afronta os postulados do interesse público e da economicidade, bem como o princípio do equilíbrio financeiro-atuarial.
3. O recolhimento parcial das contribuições prejudica o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência - RPPS, gera encargos financeiros vultosos – multas e juros - para o Município, em última instância, para os cidadãos arcarem.
4. O repasse e/ou recolhimento a menor de contribuições é irregularidade grave, ensejando a emissão de Parecer Prévio ao Poder Legislativo pela rejeição das contas.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 28/10/2021,

- CONSIDERANDO** que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;
CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM;
CONSIDERANDO os termos da defesa apresentada pelo interessado;
CONSIDERANDO o teor do Parecer MPCO nº 00743/2021;
CONSIDERANDO a reincidente extrapolação do limite de Despesa Total com Pessoal, durante todos os exercícios da gestão do interessado, tendo alcançado o percentual de 60,58% da Receita Corrente Líquida do Município ao término do exercício, contrariando o artigo 20, inciso III, alínea b, da Lei de Responsabilidade Fiscal;
CONSIDERANDO que o desenquadramento ocorre desde o 1º quadrimestre de 2015;
CONSIDERANDO que não foi comprovada a adoção de medidas suficientes e tempestivas para a redução da DTP, de forma a reconduzir o percentual ao limite legal, restando descumprido o artigo 23 da LRF;
CONSIDERANDO o recolhimento a menor das contribuições patronais devidas ao Regime Geral de Previdência Social, no valor de R\$ 1.279.789,98, equivalente a 28,19% do montante devido no exercício (R\$ 4.539.419,43);
CONSIDERANDO as contribuições patronais devidas ao RPPS e não recolhidas (R\$ 1.003.634,19), representando 29,34% do montante devido (R\$ 3.421.010,04);
CONSIDERANDO o repasse a menor ao RPPS das contribuições descontadas dos servidores, no valor de R\$ 297.138,38, equivalente a 9,51% do total retido no exercício (R\$ 3.124.785,95);
CONSIDERANDO a ausência de recolhimento da contribuição patronal especial, no montante de R\$ 1.147.404,83, equivalente a 88,62% do total devido (R\$ 1.294.715,45);
CONSIDERANDO a realização de despesas com festividades e eventos comemorativos, no montante expressivo de R\$ 655.000,00, em detrimento do recolhimento das contribuições previdenciárias;
CONSIDERANDO o teor das Súmulas TC nº 08 e nº 12;

João Luís Ferreira Filho:

- CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;
- EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Limoeiro a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). João Luís Ferreira Filho, relativas ao exercício financeiro de 2019.
- DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Limoeiro, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:
1. Aprimorar o controle dos elementos do Ativo e Passivo, a fim de que o Município tenha capacidade de honrar, quer imediatamente, quer em até 12 meses, seus compromissos contando com os recursos a curto prazo;
 2. Aprimorar os instrumentos de controle orçamentário de modo a manter a realização da despesa orçamentária dentro dos limites das receitas arrecadadas, evitando a ocorrência de déficit orçamentário;
 3. Adotar as medidas necessárias junto aos gestores de secretarias e órgãos municipais para obediência às regras estabelecidas para o gerenciamento mensal das fontes/destinação de recursos, aprimorando o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas;
 4. Instituir a provisão para os créditos inscritos em dívida ativa de recebimento incerto, bem como classificá-lo adequadamente, de acordo com a expectativa de sua realização, registrando em notas explicativas do Balanço Patrimonial os critérios que fundamentaram seus registros no Ativo Circulante e/ou no Ativo Não Circulante;
 5. Atentar para a apuração correta do percentual da Despesa Total com Pessoal comprometida com a Receita Corrente Líquida, evitando considerar como dedutíveis as despesas com inativos e pensionistas custeadas com recursos do Tesouro Municipal;
 6. Adotar todas as medidas legais necessárias à recondução dos gastos com pessoal ao limite estabelecido pela Lei Complementar nº 101/2000;
 7. Providenciar, com a máxima brevidade, o recolhimento integral das contribuições devidas ao RGPS e ao RPPS, para evitar pagamentos de encargos de mora.
- DETERMINAR, por fim**, o seguinte:
- À Diretoria de Plenário:
- a. O Encaminhamento dos autos ao MPCO para as devidas providências junto ao MPPE, em cumprimento aos termos da Súmula TC nº 12.

Decisões Monocráticas**IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO**

PROCESSO TCE-PE nº 21100971-4

RELATOR: Conselheiro Valdecir Pascoal

MODALIDADE: Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Casinhas

INTERESSADOS: - Juliana Barbosa da Silva Aguiar (Prefeita)

- Atilla Alliakel Leal Barbosa (Vereador)

- Otavio Francisco de Arruda Filho (Vereador)

- Elias Silva da Cruz (Vereador)

- Evaldo Lima de Santana (Vereador)

- José Martins da Silva (Vereador)

- Valdiane de Santana Duda Barbosa (Vereadora)

EMENTA

PROCESSO LICITATÓRIO. TOMADA DE PREÇOS. REFORMA E AMPLIAÇÃO DE ESCOLA. MEDIDA CAUTELAR. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS. INDEFERIMENTO. ACOMPANHAMENTO.

1. Quando não vislumbrar, em sede de juízo sumário, próprio de exame de cautelares, a presença do fumus boni iuris, pressuposto para expedição de medida cautelar, esta deve ser indeferida.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se da apreciação de pedido de Medida Cautelar, apresentado por Vereadores do Município de Casinhas (Doc. 01), com vistas a suspender o Procedimento Licitatório Nº 037/2021 (Tomada de Preços Nº 010/2021), promovido pelo Município de Casinhas, tendo como objeto as obras de reforma e ampliação da unidade educacional Solon Jerônimo de Melo - Sítio Fundão de Baixo, que já se encontram em execução.

O Núcleo de Engenharia (NEG) analisou os termos da Denúncia (Doc.01), bem como os argumentos da Gestão (Doc. 08) e elaborou o Parecer (Doc.13), que se transcreve abaixo:

2. Análise Técnica

O presente Parecer Técnico tem como objetivo analisar a solicitação de adoção de Medida Cautelar para suspensão do Procedimento Licitatório Nº 37/2021, Tomada de Preços Nº 10/2021, referente à reforma e ampliação da Escola Municipal Solon Jerônimo de Melo, localizada no Sítio Fundão de Baixo, Casinhas - PE.

No contexto da denúncia (doc. 1, p. 1 à 14) os citados Vereadores apresentaram alegações de possíveis irregularidades, resumidas a seguir:

1. Que a referida escola encontra-se em estado razoável de conservação, que a Prefeitura Municipal iria, praticamente, demolir toda edificação existente, reconstruindo-a, com volume de obra desproporcional e incompatível;
 2. Apresenta possíveis divergências de quantitativos nos serviços de escavação, reaterro e aterro manual. Outrossim, questiona os quantitativos dos serviços de chapisco e emboço.
 3. Alegam os Requerentes que a empresa vencedora do referido processo, também venceu outras licitações, porém quem de fato executa as obras são servidores da prefeitura, sendo prática para desviar recursos públicos;
- Aos vinte e seis dias do mês de outubro de 2021, foi realizada incursão na obra de reforma e ampliação da escola Solon Jerônimo de Melo - Sítio Fundão de Baixo, decorrente do Processo Licitatório Nº 037/2021, Tomada de Preços Nº 010/2021, quando fora contratada a empresa M. Lira Construções e Serviços EIRELI EPP, contrato datado de 27 de setembro de 2021, sendo expedida a Ordem de Serviço em 05 de outubro de 2021.

Conforme Ofício NEG-GAON/IRSU-CA Nº 30.847/2021 (doc. 9), datado de 26 de outubro de 2021, o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco foi representado pelo Auditor de Controle Externo - Obras Públicas, Rogério Maia Beltrão, acompanhado pelo Engenheiro Civil, José Carlos de Araújo Souza, CREA 57.347- D/PE, responsável pela obra em execução.

Durante a vistoria foram observados os pontos de questionamento dos Requerentes, expostos a seguir:

1. A edificação existente é uma construção antiga, que necessitava de reparos imediatos, principalmente, na cobertura. O projeto em execução não prevê a demolição de toda edificação existente, em contradição às alegações dos Requerentes. O volume da obra em execução é compatível com o propósito de melhoria das condições dos estabelecimentos de ensino no município, não sendo identificados serviços desproporcionais ou incompatíveis;
 2. Foram apresentados os projetos de construção utilizados na obra, sendo constatada a necessidade de execução de reforço estrutural da edificação existente, com a construção de sapatas isoladas e pilares, demandando um considerável volume de escavação, apresentado nas planilhas da obra; Outrossim, os quantitativos de chapisco e emboço estão compatíveis com os serviços previstos, uma vez que todo reboco existente será demolido para execução de um novo revestimento, assim como a aplicação em laje a ser executada.
 3. Os Requerentes não apresentaram as obras que supostamente foram, ou estão sendo, executadas por funcionários municipais. Durante a incursão ao município de Casinhas não foram localizadas obras utilizando mão-de-obra do município;
- Ressalte-se ainda, que a prefeitura de Casinhas apresentou Relatório Técnico de Engenharia, Defesa Preliminar (doc. 8), acerca dos questionamentos elaborados pelos Requerentes. Os argumentos de defesa foram considerados esclarecedores por esta equipe do TCE -PE.

Ainda no contexto da apresentação da documentação obrigatória pertinente à obra, foi apresentada a ART - Anotação de Responsabilidade Técnica (doc. 10), de execução, referente à reforma e ampliação da escola Solon Jerônimo de Melo - Sítio Fundão de Baixo.

3. Conclusão

Face ao exposto no Item 2., Análise Técnica, a execução da obra de ampliação e reforma da escola Solon Jerônimo de Melo, decorrente do Processo Licitatório nº 037/2021, Tomada de Preços nº 010/2021, foi considerada compatível com os projetos e planilhas apresentados.

Diante do exposto, sugere-se a CONTINUIDADE da referida obra, que poderá ser objeto de auditoria.

É o Relatório.

Decido.

No caso em apreço, em exame sumário, próprio dos processos cautelares, acolho as conclusões do Núcleo de Engenharia, afastando, por conseguinte, a plausibilidade do direito para concessão da medida acautelatória.

Diante do exposto,

CONSIDERANDO a Denúncia apresentada por Vereadores do município de Casinhas (Doc.01), quanto à Tomada de Preços nº 10/2021, referente à reforma e ampliação da Escola Municipal Solon Jerônimo de Melo, localizada no Sítio Fundão de Baixo (Doc. 01);

CONSIDERANDO os documentos apresentados pela Gestão (Doc. 08);

CONSIDERANDO o Parecer do Núcleo de Engenharia - NEG (Doc. 13), concluindo pela inexistência de irregularidades e de motivos ensejadores para a concessão da Medida Cautelar (Doc. 13);

CONSIDERANDO que o contrato foi assinado com a empresa M. Lira Construções e Serviços EIRELI EPP, em 27 de setembro de 2021, sendo expedida a Ordem de Serviço em 05 de outubro de 2021, estando a obra já em execução;

CONSIDERANDO não vislumbrar, em sede de juízo sumário, próprio de exame de cautelares, a presença do fumus boni iuris, pressuposto para expedição de medida cautelar;

CONSIDERANDO o previsto no art. 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como Art. 71 c/c Art. 75 da CF/88 e art. 6º da Resolução TC nº 16/2017, bem assim o poder geral de cautela assegurado aos Tribunais de Contas pelo Supremo Tribunal Federal (STF: MS 24.510 e MS 26.547),

INDEFIRO, *ad referendum* da 1ª Câmara, o pedido de Medida Cautelar dos senhores vereadores do Município de Casinhas para suspender o Procedimento Licitatório nº 37/2021, Tomada de Preços nº 10/2021, referente à reforma e ampliação da Escola Municipal Solon Jerônimo de Melo, localizada no Sítio Fundão de Baixo.

DETERMINO que o NEG acompanhe a execução do contrato.

Comunique-se, com urgência, o teor da presente Decisão Interlocutória aos interessados.

Recife, 04 de novembro de 2021.

Valdecir Pascoal
Conselheiro Relator

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

PROCESSO TCE-PE nº 21100981-7

RELATOR: Conselheiro Valdecir Pascoal

MODALIDADE: Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Secretaria de Administração de Pernambuco

INTERESSADOS:

- Central IT Tecnologia da Informação Ltda (Representante: Carlos Alberto Freitas)

- Jonathan Nichols Batista Maiko - Pregoeiro da Secretaria de Administração do Estado de Pernambuco

EMENTA

PROCESSO LICITATÓRIO. REGISTRO DE PREÇOS. SERVIÇOS DE TRANSFORMAÇÃO DIGITAL. MEDIDA CAUTELAR. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS. INDEFERIMENTO.

1. Quando não vislumbrar, em sede de juízo sumário, próprio de exame de cautelares, a presença do fumus boni iuris, pressuposto para expedição de medida cautelar, esta deve ser indeferida.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se da apreciação de pedido de Medida Cautelar, oriundo da Representação da empresa CENTRAL IT TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA. - CNPJ nº. 07.171.299/0001-96 (Doc. 01), para este Tribunal:

i) determinar que a Secretaria de Administração do Estado de Pernambuco conceda novo prazo para a Representante demonstrar o atendimento da função requerida no item LC17, de forma nativa na solução CITSmart Enterprise, ou,

ii) determinar a suspensão da tramitação do Processo Licitatório nº 0059.2021.CCPL- VII.PE.0055.SAD.ATI, até o julgamento do mérito da presente representação.

O referido processo licitatório, promovido pela Secretaria de Administração do Governo do Estado de Pernambuco com o apoio da Agência Estadual de Tecnologia da Informação, tem como objeto:

Formação de Registro de Preços para a aquisição de SOLUÇÃO TECNOLÓGICA PARA SUPORTE À TRANSFORMAÇÃO DIGITAL de serviços públicos, baseada em Gerenciamento de Processos e Gestão de Documentos, de Desenvolvimento Low-Code de Aplicações e transformação digital de serviços públicos, e de FrontEnd para Construção de Interfaces Digitais, a fim de atender aos órgãos e entidades do Poder Executivo do Estado de Pernambuco, incluindo também fornecimento de serviços especializados em tecnologia da informação e serviços de capacitação, conforme especificações e quantitativos estabelecidos no Termo de Referência, Anexo I deste edital (item 1.1 do Edital)

A Gerência de Auditoria de Tecnologia da Informação (GATI) analisou os termos da Representação (Doc. 01), elaborando o Parecer (Doc. 28), que se transcreve abaixo:

1. INTRODUÇÃO

Em 26/10/2021 foi apresentada a esta Corte de Contas representação da empresa **CENTRAL IT TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº. 07.171.299/0001-96, impugnando atos praticados no âmbito do Processo Licitatório nº 0059.2021.CCPL- VII.PE.0055.SAD.ATI, por autoridades da Secretaria de Administração do Governo do Estado de Pernambuco e da Agência Estadual de Tecnologia da Informação, cujo objeto é: "Formação de Registro de Preços para a aquisição de SOLUÇÃO TECNOLÓGICA PARA SUPORTE À TRANSFORMAÇÃO DIGITAL de serviços públicos, baseada em Gerenciamento de Processos e Gestão de Documentos, de Desenvolvimento Low-Code de Aplicações e transformação digital de serviços públicos, e de FrontEnd para Construção de Interfaces Digitais, a fim de atender aos órgãos e entidades do Poder Executivo do Estado de Pernambuco, incluindo também fornecimento de serviços especializados em tecnologia da informação e serviços de capacitação, conforme especificações e quantitativos estabelecidos no Termo de Referência, Anexo I deste edital (item 1.1 do Edital)".

O pregão foi realizado em 20/07/2021 e contou com a participação das seguintes empresas e consórcios:

A empresa CENTRAL IT TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA., doravante referenciada como CENTRAL IT, foi classificada provisoriamente em primeiro lugar com a proposta de preços no valor de R\$ 21.000.000,00 e chamada para realização da Prova de Conceito (POC) prevista no item 12 do Edital (DOC 4, pág. 70). De acordo com o RELATÓRIO DE PROVA DE CONCEITO da Comissão Técnica da ATI (DOC 7), os seguintes requisitos não foram atendidos pela CENTRAL IT:

A despeito do não atendimento destes requisitos, a empresa manteve-se dentro do limite de previsto no item 16.1.2 do Edital.

16.1.2. A LICITANTE demonstrar os requisitos funcionais nativos, para fins de comprovação de atendimento a, pelo menos, 90% (noventa por cento) dos requisitos nativos por GRUPO DE REQUISITOS, constantes no ANEXO VI – REQUISITOS TÉCNICOS.

Porém, na ocasião, foram registrados três recursos administrativos em relação ao resultado da POC realizada, sendo que apenas o recurso apresentado pelo Consórcio Techne & Suporte Gerencial, doravante referenciado como Consórcio TECHNE, foi julgado parcialmente procedente pela Secretaria Executiva de Contratações Públicas do Estado (DOC 22), com base em manifestação da Comissão de Servidores da ATI (DOC 16), o que ensejou a desclassificação da então primeira colocada no certame, a empresa CENTRAL IT, autora da representação em análise. A Comissão de Servidores da ATI concluiu:

Diante do exposto em cada análise realizada acima, a ATI sugere a ACEITAÇÃO DO RECURSO apresentado pelo CONSÓRCIO TECHNE & SUPORTE GERENCIAL, no que tange as justificativas apresentadas neste documento em relação aos requisitos LC17, P179, P125 e P126. Dessa forma, esses requisitos passarão a ser considerados como "Não atendido" por essa Comissão de Servidores. Com a alteração dos Requisitos P125, P126 e P179 para "Não atendido", o índice de atendimento para o grupo "Gestão Documentos" passa a ser de 90,91% . Com a alteração do Requisito LC17 para "Não atendido", o índice de atendimento para o grupo "Desenvolvimento Low-Code" passa a ser de 88,89%. Dessa forma, o percentual de atendimento do grupo de requisitos "Desenvolvimento Low-Code" ficou abaixo do mínimo de 90% para aprovação da Solução na Prova de Conceito conforme as regras definidas no Termo de Referência do Edital.

Diante da sua desclassificação, a Representante requer ao TCE-PE que sejam deferidos um dos seguintes pedidos:

- determinar que a Secretaria de Administração do Estado de Pernambuco conceda novo prazo para a Representante demonstrar o atendimento da função requerida no item LC17, de forma nativa na solução CITSmart Enterprise, ou,
- determinar a suspensão da tramitação do Processo Licitatório nº 0059.2021.CCPL- VII.PE.0055.SAD.ATI, até o julgamento do mérito da presente representação.

De acordo com os fatos relatados:

- Em virtude do suposto não atendimento de um único requisito, o LC17 (do conjunto de requisitos "Desenvolvimento Low-Code"), que anteriormente havia sido considerado integralmente atendido pela Comissão Técnica da ATI, a Representante, que apresentou a proposta mais vantajosa para a Administração, foi desclassificada.
- Conforme demonstrado em vídeo encaminhado via e-mail para o Pregoeiro, posteriormente à análise dos recursos interpostos pela Comissão Técnica da ATI, a solução CITSmart Enterprise (utilizada pela Representante durante a POC) possui a funcionalidade nativa (requisito LC17).
- A Comissão Técnica da ATI se utilizou de motivação parca, escassa, insuficiente para fundamentar a reprovação da Representante na prova de conceito.
- O ato administrativo hostilizado infringiu o mais básico dos objetivos da licitação: a seleção da proposta mais vantajosa, incorrendo em desvio de finalidade, sendo, portanto, nulo de pleno direito. Assim sendo, foi solicitada nota técnica através do Despacho GC01 nº 97413/2021, do Gabinete do Relator Valdecir Pascoal, para análise e emissão de opinativo sobre o pedido de Medida Cautelar.

2. ANÁLISE

A reclamante alega que o não atendimento ao requisito LC17 não ocorreu por desatender às expectativas da Secretaria de Administração do Governo do Estado de Pernambuco, mas sim porque não teria sido demonstrado que a solução CITSmart Enterprise possuía de forma nativa a função requerida. Prossegue informando que foi demonstrado através de vídeo encaminhado ao Pregoeiro, posteriormente à análise dos recursos interpostos pela Comissão Técnica da ATI, que a solução CITSmart Enterprise possui sim essa funcionalidade nativa, e que somente não foi apresentada porque não foi objeto de qualquer questionamento por parte da Comissão Técnica da ATI que processou a POC.

A conclusão da Comissão de Servidores da ATI (DOC 16) que serviu de base para a decisão da Secretaria Executiva de Contratações Públicas do Estado (DOC 22), considerou como não atendidos os requisitos LC17, P125, P126 e P179, quais sejam:

Em relação ao requisito LC17, depurar ou realizar Debug de um código é o ato de acompanhar detalhadamente o passo a passo da execução de determinado trecho do código. Ocorre que na citada demonstração contida no vídeo encaminhado ao pregoeiro (DOC 18), a Representante provou que, de fato, estava utilizando o recurso de depuração disponível no navegador, no caso o Microsoft EDGE. A ferramenta de depuração utilizada é nativa do navegador, não da solução ofertada. Não ficou comprovada a funcionalidade nativa, conforme exigido no Edital.

Argumenta a Representante que não lhe foi concedida a abertura de novo prazo para reapresentação de item reprovado na POC, conforme previsto tanto no Edital e no Informativo da Prova de Conceito,

quanto ao Manual de Pregão Eletrônico elaborado pelo Tribunal de Contas da União. Em desacordo ao declarado pela Representante, não existe no Edital a previsão de abertura de novo prazo. O que existe sobre o assunto na especificação da POC é:

16. PROVA DE CONCEITO

16.16. É permitida ao licitante a postergação da apresentação de determinado requisito, desde que essa demonstração seja realizada dentro do prazo e sem que seja necessário suspender a demonstração no horário estipulado.

16.17. Depois de vencido o prazo de apresentação da prova de conceito, nos termos estabelecidos neste Termo de Referência e seus Anexos, não será permitida nova apresentação por parte do licitante. Tampouco foi identificado no Manual de Pregão Eletrônico elaborado pelo TCU (<https://portal.tcu.gov.br/data/files/12/F5/74/CC/8A17D4104A68E6D42A2818A8/MANUAL%20DE%20PREG%C3%83O%20ELETR%C3%94NICO.pdf>) a obrigatoriedade de abertura de novo prazo para reapresentação de item reprovado em POC. Por outro lado, existe citação a Jurisprudência do TCU, que foi observada no caso em análise, com o seguinte teor:

Exija, em processos licitatórios, prova de conceito ou apresentação de amostras, documento os procedimentos que atestaram a avaliação e a homologação ou rejeição do objeto licitado, atentando para a descrição dos roteiros e testes realizados e sua vinculação com as características técnicas e funcionalidades desejadas, em obediência aos princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, bem assim da publicidade e da motivação, previstos no art. 3º da Lei nº 8.666/1993 e no art. 2º da Lei nº 9.784/1999. (Acórdão 2932/2009 Plenário)

Faça constar dos editais, detalhadamente, os critérios de avaliação, as atividades de aferição de compatibilidade, bem assim os planos, casos e relatórios de teste, quando se tratar de objeto cuja aceitação esteja sujeita a esses procedimentos, viabilizando, sempre que demandado por licitantes, a inspeção às amostras apresentadas, a fim de que os interessados verifiquem a compatibilidade com as exigências contidas no edital, em atenção ao art. 40, incisos VII e XVI da Lei nº 8.666/1993 e garantindo a eficácia ao princípio da publicidade consagrado no caput do art. 3º da citada lei. (Acórdão 1512/2009 Plenário)

É importante destacar que a Representante também argumenta que a reprovação no requisito LC17 foi o único item que conduziu a sua desclassificação. Esta afirmação não condiz com a realidade. A desclassificação decorreu do não atendimento de dois requisitos técnicos do grupo "Desenvolvimento Low-Code":

Por fim, alega a Representante que sua desclassificação pelo fato de ter atingido o índice de atendimento de 88,89% para o Grupo Desenvolvimento Low-Code, ficando a apenas 1,11% abaixo da nota mínima de corte que era de 90%, viola os princípios da finalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade. Apela para a discricionariedade que a lei confere ao administrador nas suas decisões para adotar, ante a diversidade de situações a serem enfrentadas, aquela mais adequada a cada situação.

Como se sabe, discricionariedade é a liberdade de ação administrativa, dentro dos limites permitidos em lei, ou seja, a autoridade poderá optar por uma dentre várias soluções possíveis, todas, porém, válidas perante o direito. É evidente que as regras estabelecidas no Edital são claras e que o ponto de corte de 90% de atendimento dos requisitos não admite nenhuma discricionariedade por parte da administração.

3. CONCLUSÃO

Após análise dos argumentos apresentados pela Representante, considerou-se que esta não conseguiu demonstrar que a sua desclassificação deva ser considerada nula de pleno direito, por ter infringido o objetivo da seleção da proposta mais vantajosa na licitação.

Ao contrário, ficou evidente que a Comissão Técnica da ATI, diante do recurso administrativo apresentado pelo Consórcio TECHNE (DOC 9), soube rever sua avaliação e manteve-se fiel aos dispositivos editalícios que estabeleciam limites para julgar as funcionalidades técnicas que deveriam fazer parte intrinsecamente da solução submetida à POC.

Quanto à abertura de novo prazo para reapresentação de item reprovado na POC, nada foi identificado no Edital ou no Manual de Pregão Eletrônico elaborado pelo Tribunal de Contas da União prevendo a obrigatoriedade de abertura de novo prazo para reapresentação de item reprovado.

Assim sendo, não deve prosperar a afirmação de que "a Comissão Técnica da ATI se utilizou de motivação parca, escassa, insuficiente para fundamentar a reprovação da Representante na Prova de Conceito". O não atendimento dos requisitos contidos nos itens LC17 e LC03 conferiu à CENTRAL IT o score de 88,98% no conjunto "Desenvolvimento Low-Code", abaixo do ponto de corte estabelecido em 90% através do Edital, não cabendo nenhuma discricionariedade no tocante à desclassificação da Representante.

Sugere-se, portanto, que seja negada a medida cautelar pedida.

É o Relatório.

Decido.

No caso em apreço, em exame sumário, próprio dos processos cautelares, acolho como razões de decidir as conclusões da Gerência de Auditoria de Tecnologia da Informação (GATI).

Em exame preliminar, resta evidenciado que a Comissão Técnica da ATI observou os ditames editalícios ao desclassificar a empresa denunciante, observando o Princípio da Vinculação ao Edital. Quanto à abertura de novo prazo para reapresentação de item reprovado na POC, também concordo com a auditoria ao afirmar que não restou demonstrada norma legal ou editalícia para embasar a prática de tal ato pela Administração.

Diante do exposto,

CONSIDERANDO a denúncia apresentada pela empresa CENTRAL IT TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.(Doc. 01), quanto ao Processo Licitatório nº 0059.2021.CCPL- VII.PE.0055.SAD.ATI (Doc. 01);

CONSIDERANDO o Parecer da Gerência de Auditoria de Tecnologia da Informação (GATI) (Doc. 28), concluindo pela inexistência de motivos ensejadores pelo deferimento da Medida Cautelar;

CONSIDERANDO que não restou comprovado indícios de ilegalidades praticadas pelas autoridades da Secretaria de Administração do Governo do Estado de Pernambuco e da Agência Estadual de Tecnologia da Informação;

CONSIDERANDO não vislumbrar, em sede de juízo sumário, próprio de exame de cautelares, a presença do *fumus boni iuris*, pressuposto para expedição de medida cautelar;

CONSIDERANDO o previsto no art. 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como Art. 71 c/c Art. 75 da CF/88 e art. 6º da Resolução TC nº 16/2017, bem assim o poder geral de cautela assegurado aos Tribunais de Contas pelo Supremo Tribunal Federal (STF: MS 24.510 e MS 26.547),

INDEFIRO, *ad referendum* da 1ª Câmara, o pedido de Medida Cautelar empresa CENTRAL IT TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA. para suspender o Processo Licitatório nº 0059.2021.CCPL- VII.PE.0055.SAD.ATI e para determinar a concessão de novo prazo para a Denunciante demonstrar o atendimento da função requerida no item LC17, de forma nativa na solução CITSmart Enterprise.

Comunique-se, com urgência, o teor da presente Decisão Interlocutória aos interessados.

Recife, 04 de novembro de 2021.

Valdecir Pascoal
Conselheiro Relator

MEDIDA CAUTELAR IDENTIFICAÇÃO

Processo:21101035-2

Órgão:Prefeitura Municipal de Jatobá

Modalidade:Medida Cautelar

Tipo: Medida Cautelar

Exercício:2021

Relatora:Conselheira Teresa Duere

Interessados:Ministério Público de Contas (Representante)

Rogério Ferreira Gomes da Silva (Prefeito)

Holanda Sociedade de Advogados (Contratado)

S. Chaves Advocacia e Consultoria (Contratado)

EXTRATO DA DECISÃO

VISTOS, relatados e analisados preliminarmente os autos do processo de Medida Cautelar TCE-PE nº 21101035-2, formalizado em decorrência de Representação Interna apresentada a este Tribunal pelo Ministério Público de Contas (MPCO), **DECIDO**, nos termos do inteiro teor da deliberação que integra os autos,

CONSIDERANDO o teor da Representação Interna apresentada pelo Ministério Público de Contas acerca de possíveis irregularidades relacionadas aos contratos de serviços jurídicos celebrados pelo Município de Jatobá com os escritórios de advocacia Holanda Sociedade de Advogados e S. Chaves Advocacia e Consultoria, os quais têm por objeto a correção/recuperação de receitas advindas da Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos (CFURH) pela exploração da Usina Hidrelétrica de Paulo Afonso IV;

CONSIDERANDO que a Prefeitura de Jatobá rescindiu unilateralmente o Contrato nº 038/2018 celebrado com o escritório S. Chaves Advocacia e Consultoria para, em seguida, deflagrar a Inexigibilidade de Licitação nº 003/2021, que resultou na celebração do Contrato nº 008/2021 com o escritório Holanda Sociedade de Advogados, visando à prestação dos mesmos serviços jurídicos na área do Direito Regulatório e Energético, ao custo de 18% das receitas auferidas pelo ente;

CONSIDERANDO os indícios de violação aos princípios do contraditório e ampla defesa ao ensejo da mencionada rescisão unilateral;

CONSIDERANDO que, apesar de estipulado na modalidade *ad exitum*, o Contrato nº 008/2021, formalizado em 30.07.2021, já ensejou pagamentos de honorários incidentes sobre o valor percebido pelo Município de Jatobá a título de compensação financeira pelo uso de recursos hídricos da Usina Paulo Afonso IV, em afronta ao disposto na Súmula 18 do TCE;

CONSIDERANDO que a mencionada receita de compensação financeira pelo uso de recursos hídricos não foi assegurada ao Município de Jatobá pelos serviços prestados pelo escritório de advocacia recém contratado, tampouco por aqueles desempenhados pelo anterior, porque fruto de Resolução 1236/2011 da ANEEL, que remonta ao exercício de 2011;

CONSIDERANDO que mesmo a retomada do recebimento de tais recursos, suspenso em fevereiro de 2016 por força de decisão liminar nos autos da ação popular 0000184-05.2016.4.01.3306, em curso na seção judiciária federal do Distrito Federal, não pode ser atribuída à atuação de quaisquer dos contratos entabulados pelo Município de Jatobá, porquanto fruto de deferimento, em setembro de 2019, de pedido de suspensão da referida decisão liminar, formulado por outro Município, igualmente demandado na ação popular (Pedido de Suspensão de Liminar n. 1016152-77.2019.4.01.0000);

CONSIDERANDO o risco de o erário de Jatobá suportar prejuízo com o pagamento em duplicidade de honorários advocatícios a dois escritórios de advocacia pela obtenção dos mesmos serviços, bem como de sofrer dano com o pagamento indevido de honorários de êxito a escritório de advocacia pela obtenção de recursos de que já dispunha antes da contratação e não se assentam em decisão definitiva, como reclama a Súmula 18 do TCE;

CONSIDERANDO a presença dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, nos termos do art. 18 da Lei nº 12.600/2004 e da Resolução TC nº 016/2017, e ausente o *periculum in mora* inverso;

DEFIRO, *ad referendum* da Segunda Câmara, **Medida Cautelar** para determinar ao Prefeito do Município de Jatobá, Sr. Rogério Ferreira Gomes da Silva, que se abstenha de efetuar pagamentos aos escritórios de advocacia S. Chaves Advocacia e Consultoria e Holanda Sociedade de Advogados até pronunciamento definitivo dessa Corte de Contas.

Concedo aos interessados o prazo de 05 (dias) dias, a partir da ciência dessa decisão, para, querendo, apresentar contrarrazões ao conteúdo desta Medida Cautelar.

Publique-se a presente decisão, em conformidade com o art. 6º da Resolução TC nº 16/2017.

Comunique-se aos interessados.

Recife, 04 de novembro de 2021

Maria Teresa Caminha Duere
Conselheira Relatora

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6702/2021
PROCESSO TC Nº 2154563-7
PENSÃO

INTERESSADO(S): JOSENILDO DA COSTA SILVA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 011/2021 - Fundo Previdenciário do Município de Timbaúba, com vigência a partir de 07/06/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Novembro de 2021
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6703/2021
PROCESSO TC Nº 2154589-3

PENSÃO
INTERESSADO(S): MARCO MATIAS DO NASCIMENTO
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 157/2021 - Prefeitura Municipal de São José do Belmonte, com vigência a partir de 01/06/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 30 de Outubro de 2021
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6704/2021
PROCESSO TC Nº 2154712-9

APOSENTADORIA
INTERESSADO(S): ADEMIR GOMES DA SILVA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 13/2021 - Riachoprev - Riacho das Almas, com vigência a partir de 01/07/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Novembro de 2021
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6705/2021
PROCESSO TC Nº 2155662-3

RESERVA
INTERESSADO(S): JANAYNA GONÇALVES DE MELO
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 2087/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 29/05/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Novembro de 2021
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6706/2021
PROCESSO TC Nº 2155860-7

APOSENTADORIA
INTERESSADO(S): MARCOS FREIRE DE BRITO
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 2843/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/06/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Novembro de 2021
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6707/2021
PROCESSO TC Nº 2155874-7

RESERVA
INTERESSADO(S): MARCELO BARBOSA RODRIGUES

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 2827/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/06/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Novembro de 2021
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6708/2021
PROCESSO TC Nº 2155908-9

APOSENTADORIA
INTERESSADO(S): MARIA DE FÁTIMA COUTINHO DE ARAUJO PINTO
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 2854/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/06/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Novembro de 2021
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6709/2021
PROCESSO TC Nº 2155954-5

PENSÃO
INTERESSADO(S): ANA CLEIDE MARQUES BELÉM SILVA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 3257/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 04/06/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Novembro de 2021
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6710/2021
PROCESSO TC Nº 2155960-0

PENSÃO
INTERESSADO(S): MIRIAM CARVALHO FERREIRA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 3220/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 02/06/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Novembro de 2021
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6711/2021
PROCESSO TC Nº 2155961-2

RESERVA
INTERESSADO(S): JOSÉ RONALDO DA SILVA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 2772/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/06/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Novembro de 2021
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6712/2021
PROCESSO TC Nº 2155977-6

PENSÃO
INTERESSADO(S): MARIA JOSÉ MAGALHÃES
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: PORTARIA nº 3274/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 28/12/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Novembro de 2021
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6713/2021**PROCESSO TC Nº 2156349-4****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** MARIA IZABEL SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 046/2021 - ALIANÇA-PREV, com vigência a partir de 02/08/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Novembro de 2021
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6714/2021**PROCESSO TC Nº 2156374-3****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** CIBELE MARIA ALBUQUERQUE DE CASTRO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 108/2021 - Recprev - Recife, com vigência a partir de 04/05/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Novembro de 2021
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6715/2021**PROCESSO TC Nº 2156680-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** ISABEL MARIA DOS SANTOS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 035/2021 - Altinhoprev - Altinho, com vigência a partir de 18/08/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Novembro de 2021
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6716/2021**PROCESSO TC Nº 2157086-3****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** CARME LUCIA DO NASCIMENTO GONDIM**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 189/2021 - Prefeitura Municipal de São José do Belmonte, com vigência a partir de 01/07/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Novembro de 2021
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6717/2021**PROCESSO TC Nº 2157148-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** ARGEMIRO JOSÉ DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 105/2021 - Caruaruprev - Caruaru, com vigência a partir de 01/09/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Novembro de 2021
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6718/2021**PROCESSO TC Nº 2157533-2****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** IRENE DA SILVA OLIVEIRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 15/2021 - Cachoeirinhaprev - Cachoeirinha, com vigência a partir de 01/09/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Novembro de 2021
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6719/2021**PROCESSO TC Nº 2152246-7****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** CICERO BEZERRA PAES**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Ato/Portaria nº 18/2021 - Instituto de Previdência dos Município de Iati - IPREVI, com vigência a partir de 25/03/2021

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria NAE/GIPE deste Tribunal;

CONSIDERANDO que não houve a comprovação do período de 02/10/1998 a 13/12/2004;

CONSIDERANDO que foi aberta uma diligência, através do sistema e-cap, solicitando a CTC do RGPS, documento obrigatório conforme dispõe o item 06 do Anexo II da Resolução TC nº 22/2013, para comprovação do tempo de contribuição, mas não foi atendido, foi enviada apenas declarações.

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 28 de Outubro de 2021
CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6720/2021**PROCESSO TC Nº 2154543-1****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** SALATHIEL BEZERRA DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 029/2020 - Prefeitura Municipal de Palmares, com vigência a partir de 30/12/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 28 de Outubro de 2021
CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6721/2021**PROCESSO TC Nº 2154907-2****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** CELIA CARDOSO DE LIMA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 015/2021- Autarquia de Previdência Social RIACHOPREV, com vigência a partir de 01/07/2021.

CONSIDERANDO que a servidora foi aposentada pelo art. 6º da EC Nº 41/03 c/c o art. 2º da EC Nº 47/2005, especial de professor, conforme Portaria Nº 15/21 de 01.07.21, divergindo do normativo legal inscrito no requerimento de inativação firmado pela servidora;

CONSIDERANDO que, com base na documentação inserta nos autos, não é possível identificar a nomenclatura do cargo em que se deu a aposentação da interessada;

CONSIDERANDO que expirou o prazo concedido para resposta à diligência efetuada para correção das impropriedades sem, todavia, manifestação do órgão demandado,

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 29 de Outubro de 2021
CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6722/2021

PROCESSO TC Nº 2155078-5

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): ANANIAS BEZERRA DE SOUZA FILHO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 669/2021- Prefeitura Municipal de Bom Conselho, com vigência a partir de 30/05/2021.

CONSIDERANDO que o interessado não preenche o requisito exigido na regra aposentatória, de haver ingressado no serviço público até 31/12/2003, vez que o último vínculo contínuo do servidor com o serviço público teve início em 01/07/2004,

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 30 de Outubro de 2021
CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6723/2021

PROCESSO TC Nº 2155105-4

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): LUCYMERE DA SILVA QUEIROZ

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 268/2021 - Prefeitura Municipal de Custódia, com vigência a partir de 01/07/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Novembro de 2021
CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6724/2021

PROCESSO TC Nº 2155123-6

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): MARIA ROSINEIDE DE MELO PEREIRA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 265/2021 - Prefeito do Município de Custódia, com vigência a partir de 01/07/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 28 de Outubro de 2021
CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6725/2021

PROCESSO TC Nº 2155135-2

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): ANA LUCIA DA SILVA SANTOS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 267/2021 - Prefeitura Municipal de Custódia, com vigência a partir de 01/07/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Novembro de 2021
CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6726/2021

PROCESSO TC Nº 2155166-2

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): SELMA DE OLIVEIRA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Ato nº 081/2021 - Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município do Cabo de Santo Agostinho - CABOPREV, com vigência a partir de 30/07/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Novembro de 2021
CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6727/2021

PROCESSO TC Nº 2155181-9

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): ALDO JOSE DE MEDEIROS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 014/2021 - Fundo de Previdência dos Servidores do Município de Quixaba - FUNPREQ, com vigência a partir de 03/08/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Outubro de 2021
CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6728/2021

PROCESSO TC Nº 2155186-8

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): ROBERTO JOSÉ TAVARES SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 021/2021 - Prefeito do Município de Palmares, com vigência a partir de 01/07/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Outubro de 2021
CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6729/2021

PROCESSO TC Nº 2155197-2

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): ROZINEIDE MARIA DOS SANTOS E SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 48/2021 - Diretor de Previdência de Salgueiro - FUNPRESSAL, com vigência a partir de 02/08/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Outubro de 2021
CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6730/2021

PROCESSO TC Nº 2155204-6

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): MARIA JEANNE VIDAL LEITE BARROS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 47/2021 - Diretor de Previdência de Salgueiro - FUNPRESSAL, com vigência a partir de 02/08/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Outubro de 2021
CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6731/2021

PROCESSO TC Nº 2155247-2

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): MARIA APARECIDA SILVA DE RESENDE

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 264/2021 - Prefeito do Município de Custódia, com vigência a partir de 01/07/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Outubro de 2021
CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6732/2021**PROCESSO TC Nº 2155250-2****PENSÃO****INTERESSADO(S):** REGIANE GONÇALVES DA SILVA ANJOS e ARTHUR GABRIEL GONÇALVES DOS ANJOS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 53/2021 - Diretor de Previdência de Salgueiro - FUNPRESSAL, com vigência a partir de 26/04/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Novembro de 2021
CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6733/2021**PROCESSO TC Nº 2155292-7****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** ALBANIZA REMIGIO DA SILVA SIMAO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 262/2021- Prefeitura Municipal de Custódia, com vigência a partir de 01/07/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Novembro de 2021
CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6734/2021**PROCESSO TC Nº 2155308-7****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** JOSILEIDE BEZERRA DA SILVA SOUZA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 327/2021- Prefeitura Municipal de Custódia, com vigência a partir de 01/08/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Novembro de 2021
CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6735/2021**PROCESSO TC Nº 2155722-6****RESERVA****INTERESSADO(S):** OTONIEL PEREIRA DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2229/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 29/05/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Novembro de 2021
CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6736/2021**PROCESSO TC Nº 2155805-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** ROSANA DANÚSIA SANTOS QUEIROZ**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 2927/2021 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 30/06/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Novembro de 2021
CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6737/2021**PROCESSO TC Nº 2155863-2****PENSÃO****INTERESSADO(S):** KAMILA MATILDE ALVES DA SILVA MELO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3195/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/03/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Novembro de 2021
CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6738/2021**PROCESSO TC Nº 2155871-1****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** ANA MARIÉTA ALMEIDA DE FREITAS NASCIMENTO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 044/2021 - Prefeitura Municipal da Aliança/ Fundo Municipal de Aposentadorias e Pensões da Aliança - ALIANÇA PREV, com vigência a partir de 02/08/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Novembro de 2021
CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6739/2021**PROCESSO TC Nº 2155886-3****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** CLAUDIO DE MORAES DELGADO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1980/2021 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 29/05/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Novembro de 2021
CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6740/2021**PROCESSO TC Nº 2155888-7****RESERVA****INTERESSADO(S):** GEORGE ANTONIO FOERSTER LUNA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2047/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 29/05/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Novembro de 2021
CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6741/2021**PROCESSO TC Nº 2155894-2****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** KATHARINE DE MELO CAVALCANTI E SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 2142/2021 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 29/05/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Novembro de 2021
CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6742/2021

PROCESSO TC Nº 2155905-3

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): JACKSON TORRES DE ALBUQUERQUE SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 2724/2021 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 30/06/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Novembro de 2021
CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6743/2021

PROCESSO TC Nº 2155931-4

PENSÃO

INTERESSADO(S): SEVERINA MARIA CORRÊA DE LIMA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 3241/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 29/04/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Novembro de 2021
CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6744/2021

PROCESSO TC Nº 2157067-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): ADRIANA MARIA DAS NEVES

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 108/2021 - Diretora Presidente da Autarquia Previdenciária CARUARUPREV, com vigência a partir de 01/09/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Novembro de 2021
CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6745/2021

PROCESSO TC Nº 2157239-2

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): FRANCISCA MARGARETH SANTANA COSTA SANTOS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 112/2021 - RECIAPREV, com vigência a partir de 04/05/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Novembro de 2021
CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6746/2021

PROCESSO TC Nº 2153744-6

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): JOÃO VICENTE FERREIRA FILHO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 008/2021 - Fundo Previdenciário do Município de Macaparana - FUNPREMAC, com vigência a partir de 03/05/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Novembro de 2021
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6747/2021

PROCESSO TC Nº 2154839-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): EDIVALDO ALVES DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 046/2021 - Instituto de Previdência Municipal de Serra Talhada - IPMST, com vigência a partir de 01/06/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Novembro de 2021
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6748/2021

PROCESSO TC Nº 2154896-1

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): CATIA SOLANE MEDEIROS FARIAS ARAÚJO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 030/2021 - Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores da Aliança - ALIANÇAPREV, com vigência a partir de 01/07/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Novembro de 2021
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6749/2021

PROCESSO TC Nº 2154900-0

PENSÃO

INTERESSADO(S): SEBASTIÃO ROQUE DIAS FILHO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 031/2021 - Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores da Aliança - ALIANÇAPREV, com vigência a partir de 06/06/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Novembro de 2021
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6750/2021

PROCESSO TC Nº 2154935-7

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): MARLENE DE OLIVEIRA DIONÍSIO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 668/2021 - Prefeitura Municipal de Bom Conselho, com vigência a partir de 30/05/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Novembro de 2021
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6751/2021

PROCESSO TC Nº 2155144-3

PENSÃO

INTERESSADO(S): MARILEIDE TENÓRIO DA SILVA BARROS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 526/2021 - Prefeitura Municipal de Bom Conselho, com vigência a partir de 01/05/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Novembro de 2021
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6752/2021**PROCESSO TC Nº 2155152-2****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** DAMIÃO ALVES DOS PRAZERES**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 054/2021 - Instituto de Previdência Municipal de Serra Talhada - IPMST, com vigência a partir de 15/07/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Novembro de 2021
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6753/2021**PROCESSO TC Nº 2155154-6****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA SUELI DE SÁ**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 052/2021 - Instituto de Previdência Municipal de Serra Talhada - IPMST, com vigência a partir de 15/07/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Novembro de 2021
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6754/2021**PROCESSO TC Nº 2155168-6****PENSÃO****INTERESSADO(s):** JOSÉ PASCO GOMES DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 059/2021 - Instituto de Previdência Municipal de Serra Talhada - IPMST, com vigência a partir de 27/02/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Novembro de 2021
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6755/2021**PROCESSO TC Nº 2155171-6****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** ANTONIO EUSTORGIO PATRIOTA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 013/2021 - Fundo de Previdência dos Servidores do Município de Quixaba - FUNPREQ, com vigência a partir de 02/08/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Novembro de 2021
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6756/2021**PROCESSO TC Nº 2155179-0****PENSÃO****INTERESSADO(s):** TERESA MARIA DA SILVA ANDRADE**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 037/2021 - Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores da Aliança - ALIANÇAPREV, com vigência a partir de 07/06/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Novembro de 2021
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6757/2021**PROCESSO TC Nº 2155207-1****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** ANGELA MARIA PEREIRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 49/2021 - Fundo de Previdência dos Servidores de Salgueiro - FUNPRESSAL, com vigência a partir de 02/08/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Novembro de 2021
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6758/2021**PROCESSO TC Nº 2155221-6****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** VALERIA MARIA DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 040/2021 - Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores da Aliança - ALIANÇAPREV, com vigência a partir de 02/08/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Novembro de 2021
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6759/2021**PROCESSO TC Nº 2155721-4****RESERVA****INTERESSADO(s):** RUBEM VIANA ARAÚJO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2259/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 29/05/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Novembro de 2021
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6760/2021**PROCESSO TC Nº 2155773-1****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA RIZONEIDE DE OLIVEIRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2875/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/06/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Novembro de 2021
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6761/2021**PROCESSO TC Nº 2155777-9****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** SIMONE COCKLES CRISANTO TEIXEIRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2960/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/06/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Novembro de 2021
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

Recife, 3 de Novembro de 2021
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6762/2021
PROCESSO TC Nº 2155778-0
RESERVA
INTERESSADO(s): ROBERTO RIVELINO DA SILVA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 2919/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/06/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Novembro de 2021
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6767/2021
PROCESSO TC Nº 2155897-8
REFORMA
INTERESSADO(s): ROBERVAL ANTONIO PEREIRA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 2920/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/06/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Novembro de 2021
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6763/2021
PROCESSO TC Nº 2155831-0
PENSÃO
INTERESSADO(s): LINDALVA DA CUNHA CABRAL SALES
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 3225/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 22/05/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Novembro de 2021
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6768/2021
PROCESSO TC Nº 2155922-3
PENSÃO
INTERESSADO(s): SEBASTIÃO SILVÉRIO DA SILVA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 3197/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/04/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Novembro de 2021
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6764/2021
PROCESSO TC Nº 2155847-4
PENSÃO
INTERESSADO(s): SOLANGE XAVIER DE LIMA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 3164/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 08/05/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Novembro de 2021
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6769/2021
PROCESSO TC Nº 2155924-7
PENSÃO
INTERESSADO(s): MARCELO MARQUES DA SILVA e SARAH LIS DA SILVA MARQUES
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 3251/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 28/04/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Novembro de 2021
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6765/2021
PROCESSO TC Nº 2155881-4
RESERVA
INTERESSADO(s): WELLINGTON GOMES DE FREITAS
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 2312/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 29/05/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Novembro de 2021
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6770/2021
PROCESSO TC Nº 2155944-2
PENSÃO
INTERESSADO(s): LUZINETE ARAUJO DE SOUZA BANDEIRA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 3278/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 21/04/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Novembro de 2021
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6766/2021
PROCESSO TC Nº 2155891-7
RESERVA
INTERESSADO(s): EDVALDO FELIX RODRIGUES
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 2013/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 29/05/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6771/2021
PROCESSO TC Nº 2155949-1
RESERVA
INTERESSADO(s): DJAIR ALEXANDRE DA SILVA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 2643/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/06/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Novembro de 2021
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6772/2021**PROCESSO TC Nº 2155951-0****PENSÃO****INTERESSADO(s):** MARILENE NUNES DE ALMEIDA e VINÍCIUS FLORENTINO NUNES DE ALMEIDA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3156/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 17/04/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Novembro de 2021
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6773/2021**PROCESSO TC Nº 2154562-5****PENSÃO****INTERESSADO(s):** JOSÉ HUMBERTO DA SILVA e BYANKA MARIA KAROLINNY DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Ato nº 078/2021 - CABO PREV, com vigência a partir de 02/05/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Outubro de 2021
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6774/2021**PROCESSO TC Nº 2155035-9****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** ARTUR BARBOSA DE AZEVEDO NETO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Ato nº 082/2021 - CABO PREV, com vigência a partir de 30/07/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Outubro de 2021
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6775/2021**PROCESSO TC Nº 2155217-4****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** ANA MARIA DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 007/2021 - TRACUNHAÉM PREV, com vigência a partir de 01/07/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Outubro de 2021
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6776/2021**PROCESSO TC Nº 2155588-6****PENSÃO****INTERESSADO(s):** IOLANDA PEREIRA DE FARIAS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2538/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/09/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Outubro de 2021
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6777/2021**PROCESSO TC Nº 2155952-1****PENSÃO****INTERESSADO(s):** DÉBORA KARDOZO RABELO MATOS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3213/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 27/05/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Novembro de 2021
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6778/2021**PROCESSO TC Nº 2155956-9****RESERVA****INTERESSADO(s):** JOSIAEL FRANCISCO DE SALES**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2780/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/06/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Novembro de 2021
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6779/2021**PROCESSO TC Nº 2155964-8****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** DALVA DE LOURDES MENDES CAVALCANTE**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2634/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/06/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Novembro de 2021
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6780/2021**PROCESSO TC Nº 2155972-7****RESERVA****INTERESSADO(s):** LADISLAU JOSÉ DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2795/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/06/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Novembro de 2021
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6781/2021**PROCESSO TC Nº 2155974-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** SILVIA REGINA MARIANO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2958/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/06/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Novembro de 2021
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6782/2021**PROCESSO TC Nº 2155989-2**

APOSENTADORIA**INTERESSADO(S):** MÁRCIA TELMA TENÓRIO CAVALCANTE**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 780/2021 - Prefeitura Municipal de Bom Conselho, com vigência a partir de 30/06/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Novembro de 2021

CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6783/2021**PROCESSO TC Nº** 2155993-4**APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** ERIDULCE TEIXEIRA DE HOLANDA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 781/2021 - Prefeitura Municipal de Bom Conselho, com vigência a partir de 30/06/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Novembro de 2021

CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6784/2021**PROCESSO TC Nº** 2156364-0**APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** JOELMA HENRIQUE DE OLIVEIRA BRAGA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 061/2021 - Regime Próprio de Previdência Municipal de Igarassu - IGAPREV, com vigência a partir de 03/08/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Novembro de 2021

CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6785/2021**PROCESSO TC Nº** 2156890-0**APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** RILDA GOUVEIA PINTO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria CARUARUPREV - AP - nº 103/2021 - CARUARUPREV, com vigência a partir de 16/06/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Novembro de 2021

CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6786/2021**PROCESSO TC Nº** 2156971-0**APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** MARIA DE FATIMA JERONIMO BARBOZA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 57/2021 - Fundo de Previdência dos Servidores de Salgueiro - FUNPRESSAL, com vigência a partir de 01/09/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Novembro de 2021

CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6787/2021**PROCESSO TC Nº** 2154951-5**APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** IVANA FELICIANA DE MELO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 45/2021 - IPMST - Serra Talhada, com vigência a partir de 15/06/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Novembro de 2021

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6788/2021**PROCESSO TC Nº** 2155969-7**APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** MARIA DE LOURDES BESERRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2856/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/06/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Novembro de 2021

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6789/2021**PROCESSO TC Nº** 2156293-3**APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** ALVANIRIA LOPES NOBREGA FRAGOSO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 058/2021 - IGAPREV, com vigência a partir de 03/08/2021

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pelo NAE/GIPE deste Tribunal;

CONSIDERANDO que a servidora não possui tempo de contribuição suficiente para se aposentar pelo artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 3 de Novembro de 2021

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6790/2021**PROCESSO TC Nº** 2157163-6**APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** JOSEILDO SEBASTIÃO DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 106/2021 - CARUARUPREV, com vigência a partir de 01/09/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Novembro de 2021

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6791/2021**PROCESSO TC Nº** 2151303-0**APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** Angela Maria Barros Leite**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 062/2021 - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Vitória de Santo Antão, com vigência a partir de 01/12/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Novembro de 2021

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6792/2021

PROCESSO TC Nº 2154578-9

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** MARIA ZILDA DE CARVALHO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 79/2021 - Fundo de Previdência dos Servidores de Sanguêiro, com vigência a partir de 01/07/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Novembro de 2021

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6793/2021

PROCESSO TC Nº 2154881-0

PENSÃO**INTERESSADO(s):** RICARDO ALESSANDRO FELIPE DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 029/2021 - Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores da Aliança, com vigência a partir de 31/05/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Novembro de 2021

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6794/2021

PROCESSO TC Nº 2154894-8

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** LENILDA MARIA MARINHO FRANÇA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 053/2020 - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Tracunhaém, com vigência a partir de 31/12/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Novembro de 2021

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6795/2021

PROCESSO TC Nº 2154903-5

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** ZIVANILDA MONTEIRO CAVALCANTI GALINDO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0029/2021 - Regime Próprio de Previdência Social do Município de Arcoverde, com vigência a partir de 01/03/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Novembro de 2021

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6796/2021

PROCESSO TC Nº 2154918-7

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** MARIA APARECIDA SANTOS DE MÉLO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 667/2021 - Prefeitura Municipal de Bom Conselho, com vigência a partir de 30/05/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Novembro de 2021

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6797/2021

PROCESSO TC Nº 2155096-7

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** EUNIDES ROBERTO DOS SANTOS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 263/2021 - Prefeitura Municipal de Custódia, com vigência a partir de 01/07/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Novembro de 2021

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6798/2021

PROCESSO TC Nº 2155111-0

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** MARIA APARECIDA ALEIXO DE SOUZA LUCAS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 261/2021 - Prefeitura Municipal de Custódia, com vigência a partir de 01/07/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Novembro de 2021

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6799/2021

PROCESSO TC Nº 2155112-1

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** MARIA DAS GRAÇAS ALVES DE SOUSA PEREIRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 670/2021 - Prefeitura Municipal de Bom Conselho, com vigência a partir de 30/05/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Novembro de 2021

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6800/2021

PROCESSO TC Nº 2155126-1

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** MIRIAM DA LUZ SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 008/2021 - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Tracunhaém, com vigência a partir de 01/06/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Novembro de 2021

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6801/2021

PROCESSO TC Nº 2155156-0

PENSÃO**INTERESSADO(s):** ANTONIO JOSÉ DA SILVA VASCONCELOS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 053/2021 - Instituto de Previdência Municipal de Serra Talhada, com vigência a partir de 27/05/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Novembro de 2021

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6802/2021

PROCESSO TC Nº 2155282-4

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA DE LOURDES CORDEIRO DA SILVA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 260/2021 - Prefeitura Municipal de Custódia, com vigência a partir de 01/07/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Novembro de 2021
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6803/2021

PROCESSO TC Nº 2155774-3

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 2814/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/06/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Novembro de 2021
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6804/2021

PROCESSO TC Nº 2155776-7

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA DAS GRAÇAS LOPES MARQUES

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 2852/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/06/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Novembro de 2021
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6805/2021

PROCESSO TC Nº 2155793-7

RESERVA

INTERESSADO(s): JEVESSON DE SOUZA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0000002734/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 11/04/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Novembro de 2021
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6806/2021

PROCESSO TC Nº 2155796-2

PENSÃO

INTERESSADO(s): LUCILENE BELARMINO DE SOUZA CAVALCANTI

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 3167/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 19/04/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Novembro de 2021
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6807/2021

PROCESSO TC Nº 2155797-4

RESERVA

INTERESSADO(s): EDILSON GUEIROS DE LIMA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0000002649/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/06/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Novembro de 2021
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6808/2021

PROCESSO TC Nº 2155809-7

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): EDSON LOPES DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 2659/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/06/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Novembro de 2021
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6809/2021

PROCESSO TC Nº 2155814-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): KATIA TATIANA BARBOSA BRUSCKY

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0000002792/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/06/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Novembro de 2021
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6810/2021

PROCESSO TC Nº 2155816-4

PENSÃO

INTERESSADO(s): MARIA JOANA DA CONCEIÇÃO SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0000003204/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 25/01/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Novembro de 2021
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6811/2021

PROCESSO TC Nº 2155849-8

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA JOSÉ MARTINS DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0000002871/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/06/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Novembro de 2021
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6812/2021

PROCESSO TC Nº 2155851-6

PENSÃO**INTERESSADO(S):** MARIA JOSÉ GOMES FERREIRA PONTES**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3236/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 21/05/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Novembro de 2021
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6813/2021**PROCESSO TC Nº 2155854-1****PENSÃO****INTERESSADO(S):** DANIELE LIMA GONÇALVES DE OLIVEIRA, DANIEL LIMA DE OLIVEIRA e NICOLAS LIMA DE OLIVEIRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0000003243/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 17/05/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Novembro de 2021
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6814/2021**PROCESSO TC Nº 2155884-0****RESERVA****INTERESSADO(S):** EDILSON DOS SANTOS SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0000001996/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 08/02/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Novembro de 2021
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6815/2021**PROCESSO TC Nº 2155914-4****PENSÃO****INTERESSADO(S):** CREUZA MARIA DUARTE XAVIER**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3259/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 24/02/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Novembro de 2021
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6816/2021**PROCESSO TC Nº 2155978-8****PENSÃO****INTERESSADO(S):** MARIA DAS DÔRES DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0000003245/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 02/02/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Novembro de 2021
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6817/2021**PROCESSO TC Nº 2155983-1****PENSÃO****INTERESSADO(S):** GENILSON CAVALCANTI PEREIRA DO LAGO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0000003263/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 18/05/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Novembro de 2021
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6818/2021**PROCESSO TC Nº 2156163-1****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** RITA MARIA DA CONCEIÇÃO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 043/2021 - Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores da Aliança, com vigência a partir de 02/08/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Novembro de 2021
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6819/2021**PROCESSO TC Nº 2156277-5****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** GLORIA DE LIZANDRA XAVIER FERREIRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 055/2021 - Regime Próprio de Previdência Social de Igarassu, com vigência a partir de 03/08/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Novembro de 2021
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6820/2021**PROCESSO TC Nº 2156330-5****PENSÃO****INTERESSADO(S):** JOAO FERREIRA DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 016/2021 - Instituto Previdenciário dos Servidores Municipais de Pombos, com vigência a partir de 04/08/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Novembro de 2021
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6821/2021**PROCESSO TC Nº 2156404-8****PENSÃO****INTERESSADO(S):** JOSHUA KALEB DOS SANTOS CORREIA e SOPHIA VICTORIA SANTOS CORREIA DE SOUZA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 017/2021 - Instituto Previdenciário dos Servidores Municipais de Pombos, com vigência a partir de 14/06/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Novembro de 2021
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6822/2021**PROCESSO TC Nº 2156548-0**

APOSENTADORIA**INTERESSADO(S):** ANTONIO JOSÉ BRAZ DE SOUZA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 106/2021 - RECIPEV, com vigência a partir de 04/05/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Novembro de 2021

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6827/2021**PROCESSO TC Nº** 2157191-0**APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** MARIA JOSÉ PEREIRA DE MENEZES**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 196/2021 - Prefeitura Municipal de São José do Belmonte, com vigência a partir de 01/07/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Novembro de 2021

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6823/2021**PROCESSO TC Nº** 2156616-1**APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** OLINDINA RODRIGUES DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 114/2021 - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Caruaru, com vigência a partir de 01/07/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Novembro de 2021

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6828/2021**PROCESSO TC Nº** 2157204-5**APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** PAULO ROBERTO EVANGELISTA DE ALCANTARA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Ato nº 090/2021 - Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município do Cabo de Santo Agostinho, com vigência a partir de 31/08/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Novembro de 2021

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6824/2021**PROCESSO TC Nº** 2157098-0**APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** CICERA SILVA DE SOUZA SANTOS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 191/2021 - Prefeitura Municipal de São José do Belmonte, com vigência a partir de 01/07/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Novembro de 2021

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6829/2021**PROCESSO TC Nº** 2157265-3**APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** JOELMA COSTA VASCONCELOS PEREIRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Ato nº 087/2021 - Instituto de Previdência dos Servidores do Município do Cabo de Santo Agostinho, com vigência a partir de 31/08/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Novembro de 2021

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6825/2021**PROCESSO TC Nº** 2157130-2**APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** MARIA ELZA DA CONCEICAO RODRIGUES**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 097/2021 - Prefeitura Municipal de Afrânio, com vigência a partir de 12/08/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Novembro de 2021

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6830/2021**PROCESSO TC Nº** 2157485-6**APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** RITA MARIA DE SOUSA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 088/2021 - Prefeitura Municipal de Ipubi, com vigência a partir de 12/07/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Novembro de 2021

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6826/2021**PROCESSO TC Nº** 2157136-3**APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** MARIA DE FÁTIMA MARTINS DOS SANTOS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 193/2021 - Prefeitura Municipal de São José do Belmonte, com vigência a partir de 01/07/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Novembro de 2021

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6831/2021**PROCESSO TC Nº** 2157516-2**APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** MARIA GORETE MARTINS DA PAZ**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 044/2020 - Fundo Previdenciário do Município dos Palmares, com vigência a partir de 30/12/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Novembro de 2021

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS